

ATA DA PRIMEIRA SESSAO EXTRAORDINARIA ESPECIAL DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES.

Presidente: Vereador JOSÉ RICARDO NABERO

1º Secretário: Vereador LUIS CESAR PEDRO LONGO

2ª Secretária: Vereadora MICHELE BATISTA DO NASCIMENTO LOPES

Aos dezessete (17) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às dezoito horas (18) horas no Edifício do Paço Municipal, sito a Avenida Dr. Arnaldo Ferreira da Silva, 441, nesta cidade de Chavantes, Estado de São Paulo, em sua Primeira Sessão Extraordinária Especial do presente ano Legislativo, reuniram-se sob a Presidência do Vereador José Ricardo Nabero, os seguintes Vereadores, conforme consta do livro de presença: **DANIEL BELIZÁRIO DE OLIVEIRA – PODEMOS; JOSÉ RICARDO NABERO – PSDB; JURACI RODRIGUES – PSD; LUIS CESAR PEDRO LONGO – PTB ; MAICON HENRIQUE BRIZOLA – MDB ; MICHELE BATISTA DO NASCIMENTO LOPES – CIDADANIA; RAFAEL LOPES GARCIA – PSDB - ROBERTO CARLOS GAINO – REPUBLICANOS; ROBERTO CEZAR GOMES SOARES – AVANTE.** O Presidente fez a chamada dos Senhores Vereadores. Boa Noite Senhores Vereadores, Público presente, aqueles que nos acompanham via internet, ao Senhor Prefeito, aos Advogados de Defesa. Antes de começar a Sessão Extraordinária gostaria de deixar claro que houve um atraso por conta de um pedido de nulidade que a Defesa do Senhor Prefeito entrou, mas o Fórum acabou de enviar a decisão do Juiz que foi negada a nulidade, por tanto vamos dar continuidade a Sessão. Gostaria de pedir ao 1º Secretário que proceda a leitura. **1º Secretário:** Boa Noite Senhores Vereadores, Senhor Advogado Dr. Jefferson, Senhor Prefeito, Dr. Anderson, Dr. Renato, público se faz presente, a imprensa virtual, a que se faz presente também, e as pessoas que nos assistem pela internet. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Chavantes - Fórum de Chavantes - Vara única -Processo digital nº154754 2024 8.26-0140 – assunto: mandado de segurança civil - garantias constitucionais impetrante Márcio Burguinha de Jesus do Rego - impetrado José Ricardo Nabeiro, Presidente da Câmara Municipal de Chavantes - Juiz de Direito Doutor Tadeu Trancoso de Souza – Trata-se Mandado De Segurança Com Pedido Liminar impetrado por Márcio Burguinha De Jesus Do Rego em face de ato praticado pelo Presidente Da Câmara Municipal De Chavantes/SP, pelo procedimento da Lei nº 12.016/2009. Alega o Impetrante que foi democraticamente eleito para o cargo de Prefeito do Município de Chavantes/SP na legislatura 2021/2024, tendo recebido o voto de milhares de munícipes que o escolheram como Chefe do Poder Executivo Municipal. Aduz que, no dia 16 de fevereiro de 2024 o Sr. Inivaldo Benedito de Souza protocolou junto à Câmara Municipal de Chavantes/SP uma denúncia em face do Prefeito Municipal de Chavantes, Sr. Márcio Burguinha de Jesus do Rego, com vistas à instauração de Processo de Cassação em desfavor deste último. Sustenta que, segundo a

denúncia, o Prefeito Municipal de Chavantes/SP figurou como acusado em processo criminal instaurado perante o Tribunal De Justiça De S/P (autos nº 2007397-13.2022.8.26.0000) e, no bojo do referido processo, aceitou a proposta de celebração de Acordo De Não Persecução Penal (ANPP) oferecida pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, confessando a prática dos crimes descritos na denúncia, o que, segundo o denunciante, comprovaria a prática de infração político-administrativa. Ventilou o Impetrante que, no dia 19 de fevereiro de 2024, na 3ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Chavantes/SP, a r. denúncia foi lida aos Vereadores presentes na Sessão, os quais, logo em seguida, votaram acerca de seu recebimento. Narra, porém, que não existem elementos probatórios suficientes ao prosseguimento do Processo de Cassação, que teria por fundamento unicamente a confissão extraída do Acordo De Não Persecução Penal (ANPP). Sem embargo, declina que a prova testemunhal produzida perante a Câmara Municipal não teria comprovado qualquer irregularidade no Pregão Presencial nº 89/2019 (do qual se originou a Ação Penal nº 2007397-13.2022.8.26.0000). Menciona, por fim, que o Processo Político-Administrativo estaria eivado dos seguintes vícios procedimentais) ausência de intimação do Impetrante ou de seu Advogado para comparecimento na Sessão de emissão do parecer de prosseguimento ou arquivamento do feito) Comissão Processante composta por membros impedidos e parciais) cerceamento de defesa por negativa de oitiva da testemunha Alessandro Da Silva Craveiro. Requer, liminarmente, a suspensão do processamento da Comissão Processante nº 02/2024 perante a Câmara Municipal De Chavantes/SP, impedindo-se a deliberação Plenária designada para o dia 17/05/2024, às 18h30 horas, ocasião em que será deliberada acerca da cassação do mandato do Impetrante. Com a inicial juntou, dentre outros documentos, o Requerimento de Instauração da Comissão Processante (fls. 37); Acordo De Não Persecução Penal (ANPP) celebrado na Ação Penal nº 2007397-13.2022.8.26.0000; Ata da 3ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Chavantes/SP (fls. 52) e documentos correlatos à instrução do Processo Político-Administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. A Tutela Provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil). Fundamentada na urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) a concessão da Tutela Provisória exige como requisitos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Embora componha microsistema normativo, a Lei nº 12.016/2009 também sinaliza no mesmo sentido (art. 7º, inciso III), autorizando que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. Conforme cediço, o Mandado de Segurança tem por escopo proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e art. 5º LXIX, da Constituição Federal). Acerca do direito líquido e certo exigido, consoante escólio do Professor HELY LOPESMEIRELLES, in "Mandado de segurança, Ação popular, Ação civil pública, Mandado de injunção, Habeas Data", 16ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 28 e 29: “Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para

ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações”. Oportuno salientar que o rito deste manda mus não admite dilação probatória. Ademais, o direito líquido e certo, que constitui requisito indispensável à sua propositura (art. 1º da Lei nº12.016/2009 e art. 5º LXIX, da Constituição Federal), pressupõe que a prova seja eminentemente e documental e tenha sido carreada aos autos Hely Lopes Meirelles vaticinou: Quando a Lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (In Mandado de Segurança, 31ª edição, 2008, pág. 38/39). Voltando-me ao caso dos autos, em cognição não exauriente, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da Tutela de Urgência, conforme doravante delineio. Colho das alegações iniciais e da documentação que lhe acompanham, especialmente da Denúncia de fls. 37/47 que, a princípio, a pretensão nela veiculada consiste na cassação do mandato de Prefeito do Município de Chavantes/SP, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Depreendo que o artigo 1º da referida norma preconiza que os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais estão sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, ao passo em que o artigo 4º enuncia as infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores sancionadas com a cassação do mandato. Por seu turno, o artigo 5º, caput, do Decreto-Lei nº 201/1967 estipula que “o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”. Ou seja, a partir de elementos informativos (sejam eles denúncias formuladas por cidadão, Vereador, peças processuais etc.), apresentado requerimento perante a Câmara Municipal, cabe aos Vereadores analisarem a (i) existência de infração político-administrativa, cuja sanção é previamente estabelecida pelo Decreto-Lei nº 201/1967. Somente com base nessas digressões, não se sustenta a alegação do Impetrante no sentido de que haveria mácula no procedimento em razão de “os

probatórios suficientes ao prosseguimento do Processo de Cassação, que teria por fundamento unicamente a confissão extraída do Acordo De Não Persecução Penal (ANPP)". Com efeito, eventual julgamento (que obviamente ainda não ocorreu), não se estriba exclusivamente no referido ANPP, mas sim, em todo arcabouço probatório reunido por ocasião da instrução do Processo Político-Administrativo e, especialmente, a partir da convicção dos Vereadores formada a partir de tais elementos. Ainda que assim não o fosse, inexistente vedação legal para a utilização da confissão extraída do Acordo De Não Persecução Penal (ANPP) para outras finalidades. Ademais, diversamente do Acordo de Colaboração Premiada (Lei nº 13.850/2013) - [17:58, 20/05/2024] Lais Batata Câmara Chv: artigo 4º, § 16), o artigo 28-A do Código de Processo Penal não apresenta absolutamente nenhuma vedação à sua utilização para outros fins (notadamente como elementos informativos) como ocorre no negócio jurídico processual celebrado no âmbito da citada Lei nº 12.850/2013. No mesmo trilhar, sem razão o Impetrante quando alega a prova testemunhal produzida perante a Câmara Municipal não teria comprovado qualquer irregularidade no Pregão Presencial nº89/2019 (do qual se originou a Ação Penal nº 2007397-13.2022.8.26.0000). Ora, o julgamento é político. Como já dito acima, a partir do arcabouço probatório reunido por ocasião da instrução do Processo Político-Administrativo é que os Vereadores formarão sua convicção. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito Político-Administrativo acerca do erro ou acerto de eventual decisão dos Vereadores. Caso contrário, convolaria o Processo Político-Administrativo em Jurisdicional, em absoluta afronta à Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Passo, doravante, à análise dos alegados vícios procedimentais) ausência de intimação do Impetrante ou de seu Advogado para comparecimento na sessão de emissão do parecer de prosseguimento ou arquivamento do feito; neste particular, é importante distinguir o Processo de Cassação x Sessão de Emissão de Parecer. Naquele, há, indiscutivelmente, instauração de processo, obrigatoriamente oxigenado pelo contraditório e pela ampla defesa (art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967). Contudo, na Sessão de Emissão de Parecer sequer existe processo instaurado, mas sim, juízo de prelibação acerca da sua instauração ou não. Basta ver que o próprio art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina o procedimento, assim dispõe: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. [17:59, 20/05/2024] Lais Batata Câmara Chv: III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia

da denúncia documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presi... [17:59, 20/05/2024] Lais Batata Câmara Chv: Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa. STF. Plenário. ADPF 378/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16, 17 e 18/12/2015 (Info 812). E nem poderia ser diferente. Muito embora não se assegure defesa previamente ao todo Presidente da Câmara Municipal que inicia o rito naquela Casa, após a instauração do processo de cassação, propriamente dito, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa) comissão Processante composta por membros impedidos e parciais; Alega o Impetrante que a Comissão Processante seria composta por membros impedidos e parciais, notadamente quanto ao Vereador Luís César Pedro Longo, por ter figurado como investigado na Ação Penal nº 2007397-13.2022.8.26.0000. Sucede que, diversamente do alegado, o citado Vereador não figurou como Réu naquele processo criminal, muito menos foi beneficiado por ANPP. O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina o procedimento, preconiza expressamente que “Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Na espécie, o Vereador LUÍS César Pedro Longo não figura como denunciante e muito menos na condição de Presidente da Câmara Municipal. Não é demais recordar que o c. Supremo Tribunal Federal, já assentou que, mutandis; Não se pode exigir isenção e imparcialidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Na realidade, o “impeachment” é uma questão política que deve de ser resolvida com critérios políticos. A garantia da imparcialidade está no alto quórum exigido para a votação. STF. Plenário. ADI 5498 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 14/4/2016 (Info821). STF. Plenário. MS 34127 MC/DF, MS 34128 MC/DF, Rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgados em 14/4/2016 (Info 821). Não é possível que sejam aplicadas, para o processo de impeachment, as hipóteses de impedimento do CPP. Desse modo, a Lei nº 1.079/50 já prevê as hipóteses em que os Deputados estarão impedidos de participar do processo de impeachment. Assim, não há lacuna na lei que justifique a incidência subsidiária do CPP. Embora o processo de impeachment seja de natureza político-criminal, os parlamentares que dele participam não se submetem às rígidas regras de impedimento e suspeição a questão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário. Estão eles submetidos a regras jurídicas próprias, fixadas em lei especial, qual seja, a Lei nº 1.079/50. STF. Plenário. ADPF378/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16, 17 e 18/12/2015 (Info 812). Inexistindo

hipótese expressa no Decreto-Lei nº 201/1967 de impedimento ou suspeição no caso concreto, não cabe interpretação extensiva, até mesmo por se tratar de regra excepcional, consoante entendimento sólido do Pretório Excelso cerceamento de defesa por negativa de oitiva da testemunha Alessandro Da Silva Craveiro; Por fim, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa por negativa de oitiva da testemunha Alessandro Da Silva Craveiro, depreendo das fls. 90 e seguintes que em 21/03/2024 procedeu-se à sua intimação (embora tenha se recusado a assinar). Já em 03/04/2024 Alessandro Da Silva Craveiro foi novamente intimado, recusando-se a assinar a notificação. Em 12/04/2024 Alessandro Da Silva Craveiro não foi encontrado em seu local de trabalho (reiterada a diligência por 02 vezes) e, novamente, não compareceu para ser ouvido. No dia 17/04/2024 se recusou a assinar a intimação para audiência redesignada. Imperioso ressaltar que a testemunhal faltante e recalcitrante é Secretário desportos na gestão atual do Impetrante, o que evidencia inegável má-fé (tanto da testemunha, que sequer assinou as diversas notificações), bem como do Impetrante, que ciente da recusada testemunha seu Secretário de Esportes, repito, nada fez para conduzi-la para oitiva. Pior, segundo informações prestadas pelo Impetrado, o link de fls. 99 revela que em 22/04/2024, por volta das 18h00 horas, após o término da audiência de instrução no Processo de Cassação, a testemunha Alessandro Da Silva Craveiro aguardava o Impetrante na parte de fora do prédio da Câmara Municipal e, ainda assim, não se dispôs a depor. Não resta alternativa senão concluir que a testemunha não foi ouvida exclusivamente por falta de interesse do Impetrante, embora a Comissão Processante tenha envidado todos os esforços possíveis para a sua oitiva. Aliás, embora o Impetrante insista em dizer que a testemunha seria imprescindível, em momento algum declinou qual fato ela poderia trazer aos Vereadores que contribuiria para a formação do convencimento. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado, inviável a concessão da Liminar requestada. Assentes tais premissas, indefiro a Tutela de Urgência pleiteada em caráter Liminar pelo Impetrante. À zelosa Secretaria para que: 1. Notifique a Autoridade Impetrada no endereço constante da inicial para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); 2. Dê ciência do feito ao Representante Judicial da Câmara e do Município de Chavantes/SP, enviando cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; 3. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, emitir parecer, de acordo com o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Tudo feito, voltem-me os autos conclusos. Esta Decisão, assinada eletronicamente, serve como Ofício. Cumpra-se com Urgência, em Plantão Judicial. Chavantes, 17 de maio de 2024. Documentos assinados digitalmente nos Termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão a margem direita. Presidente: Feito a leitura da decisão Judicial, inicia a 1ª Sessão Especial de Julgamento do Quarto Ano Legislativo da 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Chavantes - Estado de S/P, Como há quórum regimental, em nome de Deus o Presidente deu por aberta a presente Sessão Extraordinária Especial. – Art. 83 do Regimento Interno. A presente sessão foi convocada Extraordinariamente atendendo ao quanto disposto no artigo 5º, inciso V do Decreto Lei nº 201/1967 c.c artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para fins de julgamento de suposta infração político-administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Chavantes/SP, Márcio Burguinha de Jesus do Rego, conforme Denúncia nº 002/2024 oferecida pelo Cidadão Inivaldo Benedito de

Souza. A Denúncia foi formulada sob a alegação de que o denunciado cometeu infração político administrativa prevista nos incisos VIII (8) e X (10) do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67 a saber: Artigo 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: Inciso VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura ;Inciso X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Esclareço aos nobres vereadores, ao exmo. denunciado e sua defesa, que, em atendimento a regra estabelecida no artigo 5º inciso V do decreto lei 201/67, que prevê tempo certo de manifestação de cada vereador, então cada vereador terá quinze minutos para fazer uso da palavra, e para o Denunciado e a Defesa não será permitido nenhum tempo de aparte nessa Sessão, ou seja, ninguém pede aparte para ninguém, cada um terá seu direito, quando a Defesa for usar também nenhum vereador poderá interromper. Presidente: Nos termos do artigo 5º inciso V do Decreto Lei 201/67 e do Artigo 181, parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa, será lido, de acordo com a defesa será lido somente o parecer final e a peça requerida pela Defesa, até por que são praticamente seiscentas páginas. Solicito ao 1º Secretário que faça a leitura do parecer final. 1º Secretário: EMENTA - Denúncia apresentada por Inivaldo Benedito de Souza, protocolada neste Poder Legislativo, onde figura como denunciado o Senhor Prefeito Márcio Burguinha de Jesus do Rego, por infração político administrativa prevista no artigo 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67. Quebra de decoro do cargo - infração político administrada configurada. Preliminares superadas. Provas suficientes. Independência de esferas. Procedência da acusação. Presidente Vereador Luís César Pedro Longo Relator Vereador Roberto Carlos Gaino – Membro, Vereadora Michele Batista do Nascimento Lopes. A Comissão Processante da Câmara Municipal de Chavantes/SP, foi constituída pela Portaria nº 05/2024, para apurar os fatos referentes à Denúncia nº 002/2024 oferecida por INIVALDO BENEDITO DE SOUZA, protocolada neste Poder Legislativo, no dia 16/02/2024, onde figura como denunciado o Senhor Prefeito Márcio Burguinha de Jesus do Rego, por suposta infração político administrativa prevista no artigo 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, por meio deste apresenta seu Parecer Final, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, cujos fundamentos estão abaixo delineados – do relatório, A peça acusatória foi protocolizada em 16 de fevereiro de 2024, sendo submetida à apreciação do Plenário na 1ª Sessão subsequente, ou seja, na 3ª Sessão Ordinária de 19 de fevereiro de 2024, da Câmara Municipal de Chavantes, sendo recebida pelos parlamentares, nos termos do art. 5º, inciso I e II, do Decreto Lei nº 201/67. Dando início aos trabalhos, os membros da Comissão Processante, se reuniram em 23 de fevereiro de 2024, e o Presidente da Comissão com fulcro no art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67, determinou a notificação do denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruiu. O denunciado Márcio Burguinha de Jesus do Rego, foi procurado nos dias 23/02/2024 e 26/02/2024, tanto na sede da Prefeitura de Chavantes, como em sua residência, porém sem êxito. Enfim, no dia 28/02/2024, o denunciado foi devidamente intimado pessoalmente, sendo-lhe encaminhado cópia da denúncia e documentos que a instruíram. No prazo legal o denunciado apresentou defesa prévia por meio dos advogados constituídos, alegando, em apertada síntese, a) irrepetibilidade de análise da matéria, posto que a questão já foi apreciada por Comissão Especial de Investigação (CEI); b)

preliminar de inépcia da denúncia, por ter deixado de indicar, especificadamente, as provas a serem produzidas; c) preclusão do direito do denunciante produzir provas, por não ter havido indicação na peça inicial; d) a confissão prestada pelo denunciado para fins de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não pode ser utilizada para embasar processo de cassação por infração político-administrativa pela ausência de provas válidas; a confissão extrajudicial prestada para fins de celebração do ANPP não tem capacidade probatória para, por si só, ensejar uma condenação (criminal); e) não sendo o ANPP instrumento hábil a comprovar autoria, não há justa causa para o prosseguimento do processo de cassação; f) ausência de prejuízo ao erário, pois não houve sobre preço na contratação realizada, bem como que os serviços foram efetivamente prestados; g) nulidade do sorteio, porque sorteado duas vezes o mesmo vereador; h) impedimento do vereador Luiz Cesar Pedro Longo, que figurou como investigado nos autos do processo de nº 2007397- 13.2022.8.26.0000 e o impede de participar da votação para abertura da Comissão Processante. Ao final o denunciado postulou pela produção de provas, indicando: a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal do denunciante; c) perícia; d) prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas. A Comissão Processante, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto nº 201/67, após análise da defesa escrita apresentada pelo denunciado opinou tempestivamente pelo prosseguimento da denúncia, dando início a fase de instrução processual. O denunciado foi devidamente intimado da decisão da Comissão processante pelo prosseguimento da denúncia em 20/03/2024, bem como, da data da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Dando-se seguimento a fase de instrução foi marcada oitiva das testemunhas de defesa para o dia 25 de março de 2024 as 16:30 h, tendo sido intimadas as testemunhas, conforme contra fé juntadas nos autos desse processo, a saber: Alessandro da Silva Craveiro, foi intimado pessoalmente no dia 21/03/2024, as 10:35h, onde recebeu a cópia da intimação, mas negou-se a assinar a contra fé, alegando que nada tinha a depor com relação aos fatos; Joeverson Max da Silva, foi intimado pessoalmente no dia 21/03/2024; Rodrigo Cardoso Machado, foi intimado pessoalmente no dia 21/03/2024; Willian Fernando Correa, foi intimado pessoalmente no dia 21/03/2024; José Aparecido Lopes, foi intimado pessoalmente no dia 21/03/2024; Luís César Pedro Longo, foi intimado pessoalmente em 21/03/2024; As testemunhas: Aline Helena Zuliani Mendes Ferrari, José Augusto Rocha e Raiane Cristiane de Souza Caitano, não foram intimadas. Na data previamente agendada deu-se início a audiência para oitiva das testemunhas, sendo que a defesa do denunciado protocolou documento solicitando a nulidade da reunião da Comissão Processante que deu prosseguimento a denúncia, pelo fato do denunciado não ter sido intimado para participar da mesma, bem como, reiterou o impedimento do Presidente da Comissão Processante por vinculação ao processo criminal em análise. Por fim em outra petição devidamente protocolizada, a defesa do denunciado legou que foi designada a oitiva das testemunhas, porém não foi intimado o denunciante para efetivar seu depoimento pessoal. processo legal. Saindo as partes e as testemunhas presentes: José Aparecido Lopes, Willian Fernando Correa, Luís César Pedro Longo e Rodrigo, Após as devidas deliberações, constantes em ata a Comissão Processante não acatou as nulidades apresentadas, acatando, a suspensão da oitiva das testemunhas de defesa para que fosse tomado o depoimento pessoal do denunciante, para fins de assegurar o direito da ampla defesa e do devido

Machado, devidamente intimadas para nova audiência a ocorrer no dia 09 de abril de 2024 a partir das 18:00 h, com depoimento pessoal do denunciante e também do denunciado. O denunciado foi intimado pessoalmente sobre a audiência de instrução no dia 05/04/2024. O denunciante foi intimado pessoalmente no dia 02/04/2024. Tivemos as seguintes testemunhas devidamente intimadas: Aline Helena Zuliani Mendes Ferrari, pessoalmente no dia 05/04/2024; Joverson Max da Silva, pessoalmente no dia 02/04/2024; Alessandro da Silva Craveiro, pessoalmente no dia 03/04/2024, porém negou-se a assinar alegando que nada tinha a depor sobre os fatos; Com relação a testemunha José Augusto Rocha, funcionários da Câmara Municipal se dirigiram até o endereço indicado pelo denunciado, contudo o morador do local certificou que o Sr. José Augusto não morava lá, portanto não foi intimado. Com relação a testemunha Raiane Cristiane de Souza Caitano, namorada do denunciado, funcionários da Câmara Municipal se dirigiram até o endereço indicado pelo denunciado, contudo a moradora certificou que Raiane Cristiane, não morava no local, portanto não foi intimada. Na data de 09 de abril de 2024, as 18:00 h deu-se início a audiência de instrução designada, sendo ouvido o denunciante Inivaldo Benedito de Souza, em seguida foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa, na seguinte ordem: Luís César Pedro Longo; Willian Fernando Correa; Rodrigo Cardoso Machado; Aline Helena Zuliane Mendes Ferrari (que na oportunidade requereu a juntada de seus termos de declarações prestadas na fase policial e judicial) e Joverson Max da Silva. A testemunha José Aparecido Lopes apresentou atestado médico para justificar sua ausência. A testemunha Alessandro da Silva Craveiro, embora intimado não compareceu, sem apresentar qualquer justificativa. As testemunhas José Augusto Rocha e Raiane Cristiane de Souza Caitano, não foram intimadas e também não compareceram. A defesa insistiu na oitiva das testemunhas que não compareceram, e dessa forma ficou determinado pela Comissão Processante que as testemunhas José Aparecido Lopes e Alessandro da Silva Craveiro seriam novamente intimadas pela Comissão para serem ouvidas no dia 16/04/2024 a partir das 18:00 h. Quanto as testemunhas José Augusto Rocha (que presta serviços na empresa do filho do denunciado) e Raiane Cristiane de Souza Caitano (namorada do denunciado), pela proximidade com o denunciado, e pelo fato, do mesmo ter indicado endereço errado, deveria o mesmo trazê-las pessoalmente para serem ouvidas, na data indicada, o que foi questionado pela defesa. Saíram todos devidamente intimados da audiência. Na data de 12/04/2024 o denunciado foi devidamente intimado pessoalmente da audiência. A testemunha José Augusto Rocha foi encontrada e intimado pessoalmente no dia 12/04/2024. A testemunha José Aparecido Lopes foi intimada pessoalmente no dia 12/04/2024. A testemunha Alessandro da Silva Craveiro não foi encontrada em seu local de trabalho, e não foi intimado. A testemunha Raiane Cristiane de Souza Caitano, não foi intimada por não ter sido encontrada. Na audiência de instrução realizada no dia 16 de abril de 2024, com início as 18:00 h, o denunciado apresentou por e-mail solicitação de redesignação de seu depoimento pessoal, por motivos de estar representando o município em reunião no Palácio dos Bandeirantes, o que foi acatado pela Comissão Processante. Na oportunidade foram ouvidas as testemunhas: José Aparecido Lopes e José Augusto Rocha. A testemunha Alessandro da Silva Craveiro, mais uma vez não compareceu. A defesa solicitou a substituição da testemunha Raiane Cristiane de Souza Caitano pela testemunha Yasmin Zanuto Leopoldino, o que foi acatado pela Comissão Processante. A defesa ainda insistiu na oitiva da testemunha Alessandro da Silva

Craveiro. Na oportunidade a defesa levantou novamente a questão de impedimento do Presidente da Comissão Processante por ter sido ouvido como testemunha e ter interesse na causa. Mas uma vez a comissão Processante rechaçou a nulidade e agendou na audiência para o dia 22/04/2024 as 16:30 h. O denunciado foi intimado pessoalmente da audiência no dia 18/04/2024. A testemunha Yasmin Zanuto Leopoldino foi intimada pessoalmente 08/04/2024. A testemunha Alessandro da Silva Craveiro foi intimada no dia 17/04/2024 e se recusou a assinar a intimação. O Prefeito de Chavantes, que no caso se confunde com a pessoa do denunciado foi notificado no dia 18/04/2024, para efetivar a convocação prevista no art. 35, § 3º, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de Chavantes, das testemunhas indicadas pelo mesmo: Yasmin Zanuto Leopoldino (Procuradora Geral) e Alessandro da Silva Craveiro (Secretário Municipal de Desportes e Lazer). Na audiência de instrução do dia 22/04/2024, com início as 16:30 h, foi ouvida a testemunha Yasmin Zanuto Leopoldino. A testemunha Alessandro da Silva Craveiro, mais uma vez não compareceu e nem apresentou justificativas embora intimado. O Prefeito e ora denunciado não apresentou nenhuma justificativa ou manifestação sobre a convocação da testemunha inferida nos termos do art. 35, § 3º, inciso II e III da Lei Orgânica em total desrespeito a Comissão Processante. Na oportunidade a Comissão Processante decidiu não mais ouvir a testemunha Alessandro da Silva Craveiro, por entender que a mesma teria intuito meramente protelatório, passando ao depoimento pessoal do denunciado. Em tempo foi colhido o depoimento pessoal do denunciado. A defesa apresentou seus protestos quanto a não oitiva da testemunha Alessandro da Silva Craveiro e também insistiu novamente no impedimento do Presidente da Comissão Processante, sendo rechaçadas tais alegações pela Comissão Processante. Por fim deu-se por encerrada a instrução processual, saindo intimado o denunciado e seu advogado para apresentação das razões escritas, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67. De se destacar que a colheita do depoimento do denunciante, das testemunhas de defesa e depoimento pessoal, conforme discriminado nas respectivas atas, foram gravadas por meio audiovisual, cujas cópias foram disponibilizadas para a defesa e constam anexos aos autos. De forma tempestiva no dia 29 de abril de 2024, a defesa do denunciado apresentou suas Razões Finais Escritas. Esse é o relatório simplificado de todo o ocorrido. II DAS PRELIMINARES. Antes de se adentrar no mérito, é de bom alvitre ressaltar que o presente processo seguiu o devido processo legal, visto que transcorreu seguindo os ditames do Decreto-Lei nº 201/67, assim como Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município. Ao denunciado Márcio Burguinha De Jesus Do Rego foram resguardados os princípios da ampla defesa e contraditório, com a intimação pessoal de todos os atos do processo, deferimento das provas, publicidade dos atos, fornecimento de cópias dos autos, pronunciamento sobre todos os requerimentos formulados e fundamentação de todas as decisões proferidas. As provas frustradas restringem-se àqueles impossíveis de se produzir, ou claramente protelatórias ou impertinentes. As alegações de cerceamento foram analisadas e refutadas de forma fundamentada, (especialmente se destacando a ausência de prejuízo ou impossibilidade de cumprimento das diligências solicitadas). **Dr. Renato:** Dito isso passaremos a fundamentar uma a uma as preliminares indicadas pela defesa do denunciado. 01) da ausência de intimação do denunciado para participação da audiência que deliberou pela admissão da denúncia e prosseguimento do processo – violação ao inciso IV, art. 5º do decreto lei nº 201/67. Com relação a essa

preliminar arguida pela defesa, temos que o art. 5º, inciso IV do Decreto Lei nº 201/67 diz: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. Dito isso fica claro, que a reunião realizada pelos membros da Comissão Processante para emitir parecer prévio sobre o prosseguimento da denúncia nos termos do Art. 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201/67, não pode ser considerada como diligência ou audiência estabelecidas na fase processual definidas pela legislação específica. Assim temos: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Segundo o texto do inciso III, Art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, o início da instrução processual se dará a partir da emissão do parecer prévio determinando o prosseguimento da denúncia, onde se determinarão os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários. Ou seja, foram obedecidas rigorosamente as formalidades determinadas pelo Decreto Lei nº 201/67, quanto a emissão do Parecer Prévio da Comissão Processante, no caso em tela, que tempestivamente intimou o denunciado de sua decisão. Assim, entendemos que não existiu qualquer ilegalidade na emissão do Parecer Prévio que deu prosseguimento a denúncia, uma vez que foi obedecido o rito do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, com a intimação tempestiva do denunciado do teor desse documento. Pois bem, o contrário seria admitir que o acusado pudesse adentrar dentro do gabinete do juiz para questioná-lo no momento da confecção de sua sentença, constrangendo-o e influenciando na imparcialidade de seus atos. Portanto referida preliminar não pode ser acatada, pelos fundamentos acima expostos, e sob a melhor forma de direito. do impedimento do vereador Luís César Longo, vinculação com o processo criminal. Após a análise de todos os termos do processo em questão, observamos claramente o quanto segue: Primeiramente o Sr. Luís César Pedro Longo, não consta como parte ou sequer testemunha no Processo nº 2007397-13.2022.8.26.0000, conforme juntado nos autos. Segundo as testemunhas de defesa do denunciado, narraram claramente que o Vereador Luís César Pedro Longo não teve participação no processo licitatório que deu origem aos fatos que desencadearam a presente denúncia. A participação do vereador Luís César no

evento copinha se limitou as suas funções de vereador e como esportista, para prestigiar o evento, conforme todos os depoimentos das testemunhas de defesa já mencionados. O simples fato de ter sido citado anteriormente a denúncia apresentada pelo Ministério Público, e não ser incluído na mesma, confirma a isenção do vereador Luís César Pedro Longo, haja vista, que o Ministério Público entendeu que o mesmo não teve qualquer participação na fraude de licitação, não sendo indicado na denúncia. Fato este que absolve o Presidente da Comissão Processante da tentativa de emplacar impedimento ao mesmo ligando-o aos fatos do Acordo de Não Persecução Penal, objeto da presente denúncia. Nessa esteira, não existe nos autos, e nem foi demonstrado pela defesa a suposta imparcialidade ou interesse na ação pretendida ao Vereador Luís César Pedro Longo, que o impeça de participar da comissão processante em apreço, ou mesmo de votar. Nesse sentido temos o disposto no art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, a saber: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante. No caso em epígrafe, temos que inexistente o impedimento do Vereador Luís César Pedro Longo, tanto na participação da Comissão Processante, e nem de participar na votação pelo recebimento da denúncia, nos termos da legislação vigente. Assim, ressalta-se que não conseguiu a defesa do denunciado provar as alegações de imparcialidade e interesse na ação do vereador Luís César Pedro Longo, para imputar-lhe o impedimento desejado. Ademais, a alegação veio desacompanhada de elementos concretos, o que impede seu acatamento. Por fim, cabe o afastamento da nulidade da votação e pela participação do vereador Luiz Cesar Pedro Longo na Comissão Processante. Pois, muito embora tenha sido citado inicialmente, não houve sua inclusão como investigado/indiciado ou principalmente como denunciado pelo Ministério Público. Ademais, o Decreto-Lei nº 201/67, em seu artigo 5º, inciso I, prevê o impedimento tão somente do vereador que também for o autor da denúncia, o que não é o caso. do impedimento do vereador Luís César longo em função da sua condição de testemunha configurada no presente feito. Com relação a esta preliminar de nulidade, insta salientar mais uma vez que a defesa do denunciado pretende mais uma vez criar factoides, visando criar nulidades forçadas, que favoreçam o ora denunciado. Pois bem vejamos: A defesa do denunciado arrolou como testemunha o vereador Luís César Pedro Longo, especificando a necessidade de ouvi-lo a fim de comprovar possível participação deste na fraude de licitação que culminou na ANPP (acordo de não persecução penal) objeto da presente denúncia. Visando garantir o direito a ampla defesa do denunciado, foi dado o direito de ouvir o mesmo, pela Comissão Processante, indicando inclusive que o mesmo fosse ouvido como primeira testemunha, visando evitar, o conhecimento das oitivas das outras testemunhas arroladas e se beneficiar supostamente deste fato. Tudo isso para se preservar a ampla defesa e o contraditório, em constância ao Decreto Lei nº 201/67. O que surpreende é que fica

cada vez mais claro por essa Comissão Processante a intenção da defesa em criar nulidades, ao criar fatos que induzem a nulidades forjadas e forçadas. Em outra esteira, mas uma vez, tal fato não se encontra no rol dos impedimentos elencados pelo Decreto Lei nº 201/67. Além do que, o depoimento do vereador Luís César Pedro Longo, em nada corroborou com a tese da imparcialidade do mesmo, e nem trouxe à tona nenhum impedimento sobre si. Ademais, a alegação veio desacompanhada de elementos concretos, o que impede seu acatamento. Portanto essa Comissão de plano rechaça tal preliminar. da violação ao amplo direito de defesa do denunciado ante a não oitiva de testemunha arrolada com relação a este fato arguido pela defesa do denunciado, esclarecemos que a Comissão Processante estendeu ao máximo as tentativas de fazer comparecer a testemunha Alessandro da Silva Craveiro. Conforme a cronologia a seguir: No dia 21/03/2024, as 10:35h, a testemunha Alessandro recebeu a cópia da intimação, mas negou-se a assinar a contra fé, alegando que nada tinha a depor com relação aos fatos, e não compareceu na audiência e nem justificou sua ausência. No dia 03/04/2024 a testemunha Alessandro foi intimado, porém novamente negou-se a assinar alegando que nada tinha a depor sobre os fatos, e novamente não compareceu à audiência redesignada e nem justificou sua ausência. No dia 12/04, a testemunha Alessandro não foi encontrada em seu local de trabalho, por duas vezes embora em horário comercial, e novamente não compareceu à audiência novamente redesignada. A testemunha Alexandro da Silva Craveiro foi intimada no dia 17/04/2024, e se recusou, repita-se, pela terceira vez, a assinar a intimação, para audiência novamente redesignada. O Prefeito de Chavantes, que no caso se confunde com a pessoa do denunciado foi notificado no dia 18/04/2024, para efetivar a convocação prevista no art. 35, § 3º, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de Chavantes, das testemunhas indicadas pelo mesmo: Yasmin Zanuto Leopoldino (Procuradora Geral) e Alexandro da Silva Craveiro (Secretário Municipal de Esportes e Lazer). Embora todas essas tentativas a testemunha Alessandro da Silva Craveiro, mais uma vez não compareceu e nem apresentou justificativas embora intimado. E o Prefeito de Chavantes, que no caso figura como denunciado não apresentou nenhuma justificativa ou manifestação sobre a convocação da testemunha inferida nos termos do art. 35, § 3º, inciso II e III da Lei Orgânica em total desrespeito a Comissão Processante. Demonstrando, claramente, o interesse em protelar a instrução processual, pois, há de salientar que a testemunha é cargo de confiança do Prefeito, exerce suas funções no dia na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, e, embora tenha-se apresentado o dispositivo legal, existente na lei orgânica do município, quanto a convocação de Secretário Municipal, não houve qualquer esforço do Prefeito em trazer a testemunha para fazer prova de seu interesse, nem sequer justificou se efetivou a convocação da testemunha. Na oportunidade a Comissão Processante decidiu não mais ouvir a testemunha Alexandro da Silva Craveiro, por entender que a mesma teria intuito meramente protelatório, passando ao depoimento pessoal do denunciado. Fica claro aqui a preclusão da prova. É preciso salientar que, é do conhecimento desta comissão acompanhado de todos os vereadores que estavam presente na antessala do plenário, que no dia **22/04/2024**, por volta das 18:00 h, após o término da audiência de instrução, a testemunha Alessandro da Silva Craveiro, aguardava o Prefeito de Chavantes (ora denunciado) na parte de fora do prédio da Câmara, e sob sua companhia e de seu Advogado Dr. Jeferson Daniel Machado, OAB/SP nº 294.917, compareceram ao prédio da Câmara e na antessala do plenário participaram de

uma reunião com os vereadores antes do início da sessão do dia, que ocorreu logo em seguida, imagens que inclusive seguem em anexo ao presente parecer pelo link abaixo: https://drive.google.com/file/d/17nKN0in1-D_aWcXliMGv1wKw0UUA_t8c/view?usp=sharing Certo que a Comissão Processante utilizou de todos os mecanismos que propiciaram ao denunciado a efetivar sua produção de prova, redesignando por várias vezes a audiência de instrução, autorizando a substituição de testemunha, intimando por inúmeras vezes as testemunhas. Localizando testemunhas, mesmo com endereço incorreto indicado pelo denunciado, etc. Assim, fica claro que tal preliminar deve ser rechaçada, pois foi dado amplo direito de defesa ao denunciado, conforme se comprova nos autos do processo em epígrafe. Da inépcia da denúncia feitas tais considerações, e analisando o caso posto, observamos que a denúncia oferecida por Inivaldo Benedito de Souza descreve de maneira clara a infração político-administrativa que entende ter o denunciado praticado, qual seja, a quebra de decoro parlamentar e a negligência na administração de rendas do município. A peça faz distinção entre a imputação penal e a conduta que leva à Câmara Municipal para apreciação, o que permite o regular exercício de defesa pelo acusado. Não há que se falar em inépcia da denúncia ante a descrição fática pormenorizada e as provas que a instruções, quais sejam, os documentos anexados. Portanto, no caso em tela a denúncia atendeu aos requisitos do art. 5º, inciso I do Decreto lei nº 201/67, a saber: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: i - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante. Assim, respectiva preliminar está afastada de plano, conforme devidamente justificado no Parecer Prévio emitido por essa Comissão Processante. da irrepitibilidade de apreciação de matéria já apreciada e rejeitada pela casa de leis. No que se refere à alegação de irrepitibilidade da análise da matéria, temos por oportuno dizer que eventual arquivamento de investigação anterior não faz coisa julgada ou enseja preclusão, permitindo que o surgimento de fatos novos possa dar ensejo ao processo de cassação. Assim, fato novo, trouxe denúncia apta a debate do legislativo, a destacar: a confissão do Prefeito ora denunciado, na efetivação de fraude a licitação, que culminou com o acordo de não persecução penal. Assim, não há que se falar em irrepitibilidade da análise da matéria, nos termos acima mencionados. no mérito de proêmio insta esclarecer que o processo de cassação de prefeitos e vereadores por infração político-administrativa é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que a matéria é reservada à competência da União¹, conforme o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ainda que se adote entendimento diverso, a legislação de Chavantes faz referência à norma federal Seguindo, observamos que a questão a ser julgada restringe-se à conduta ético-política do prefeito Márcio Burguinha de Jesus do Rego e também eventual culpa ou dolo na administração dos valores do erário, ou seja, se sua conduta expôs o decoro ou reputação do

Executivo Municipal e se geriu mal os recursos públicos ao fraudar um processo licitatório, não havendo vinculação com a responsabilização cível ou criminal, a ser verificada pelo Poder Judiciário, pois são esferas de responsabilização diferentes (princípio da independência das instâncias cível, criminal e política). Outra questão a ser afastada é a impossibilidade de utilização do ANPP para fins de deflagrar o processo de cassação. A priori, o instrumento é apto à análise de eventual infração político-administrativa, não sendo admitido por si só, somente para condenação criminal. Pelo princípio da independência das instâncias, os precedentes juntados não teriam relevância no caso analisado, cuja análise da infração político-administrativo pertence, exclusivamente, ao Legislativo Municipal (ato *interna corporis*). ¹ TJSP – ADI nº 2172711-79.2020.8.26.0000 ² LOM, Artigo 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal. Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara. Os indícios mínimos de autoria e materialidade (ou justa causa) é, portanto, incontestado e serve de parâmetro para fundamentar a decisão, pois não foram afastados pela argumentação e provas trazidas pelo acusado. Quanto a ausência de prejuízo, impede ressaltar que a caracterização da infração político-administrativa prescinde de dano ao erário, assim acontece na improbidade administrativa, por exemplo. Sobre a responsabilização política do Prefeito de Chavantes ora denunciado, Sr. Márcio Burguinha De Jesus Do Rego temos como fundamento legal o art. 4º, incisos VIII e X do Decreto Lei nº 201/67, a saber: Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores sancionadas com a cassação do mandato: VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Nesse ponto, observa-se que os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca a omissão e negligência com rendas, direitos e interesses do município de Chavantes, por parte do denunciado, onde por meio de seu cargo de Prefeito ajudou a fraudar processo licitatório para contratação de empresa para realização da Copinha, infringindo claramente o inciso VIII, do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; bem como, procedeu de forma incompatível com a dignidade e decoro de seu cargo, infringindo o inciso X, art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67, por motivo de sua confissão para obtenção do ANPP (acordo de não persecução penal) no Processo Criminal nº 2007397-13.2022.8.26.0000. O Glossário de termos, segundo o qual: “decoro são princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do político no exercício de seu mandato e que dispõem sobre o processo disciplinar respectivo”. Portanto, a quebra de decoro configura um tipo aberto, que congrega todo e qualquer ato de ruptura do dever de ética e decência que deve guiar a conduta do Chefe do Executivo Municipal e cuja violação enseja a sanção política de perda do mandato. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, enfrentando a questão do decoro, mas sob outra perspectiva (ADI 4889, Rel. Min. Carmen Lúcia), teve oportunidade de juntar lição doutrinária que se amolda à espécie (grifamos): 8. Sobre o decoro parlamentar, José Anacleto Abduch Santos, ensina: “(...) é o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato. (...) O parlamentar deve guardar conduta compatível com a dignidade da função pública e do mandato recebido - o que deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais a que estão sujeitos os agentes públicos”. (...) O parlamentar, como

todo agente público, tem o dever do decoro - dentro e fora do Parlamento! Tem o dever de, com sua conduta, transmitir aos seus outorgantes (o povo) uma mensagem clara de respeito aos padrões sociais contemporâneos de moralidade, ética, honestidade e probidade. O Parlamento é instituição fundamental e indispensável à democracia, e seus integrantes recebem a responsabilidade de exercer com dignidade e honra a função parlamentar e a de prestar contas quanto aos deveres outorgados junto com o mandato recebido - o que inclui o dever de observância das leis e normas vigentes, de retidão moral e de caráter (Decoro parlamentar. Boletim de direito municipal: BDM, 2008, v. 24, n. 10, páginas 751-752). Cabe aqui lembrar, também, a lição do então Ministro Celso de Mello ao decidir o pedido de medida liminar no Mandado de Segurança nº 24.458-DF: “Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo [...]. [...] Cumpro insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional”. Sob a perspectiva política, portanto, de rigor o reconhecimento de que a conduta do Prefeito denunciado, ao confessar o crime de fraude de licitação, para obter os benefícios da ANPP (acordo de não persecução penal), compromete a dignidade de cargo e reputação do Executivo Municipal. O que se esperava do Chefe do Executivo Municipal probo e ético, é que esse provasse sua inocência no processo crime em pauta, e não se utilizar de meio para escapar da punição que lhe cabia, pelo crime cometido. Os fatos tratados expuseram a Prefeitura Municipal e sua credibilidade perante a Comunidade, de modo que entendemos suficientemente provada a infração político-administrativa descrita no artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67. Destaca-se, ainda, que as provas que embasaram este parecer, foram extraídas do Processo Criminal nº 2007397-13.2022.8.26.0000, portanto com fé pública. A confissão foi expedida por livre e espontânea vontade pelo ora denunciado, que no momento era conhecedor de seus direitos, tendo tido inclusive a possibilidade de rejeitar o acordo de não persecução penal, e dar continuidade à instrução processual e provar sua inocência, como seria o esperado, optando pela impunidade. No mais, importante frisar que a Comissão, ao analisar a denúncia, não se limitou ao acordo entabulado com o Ministério Público e homologado pelo Juízo, pois também foram valorados a documentação acostada pelo denunciante em ocasião do oferecimento da denúncia, em especial aquela pertinente ao procedimento licitatório que ensejou a apuração no Ministério Público. Com o mesmo esmero foram analisadas as provas produzidas em instrução e demais diligências requeridas à Comissão Processante e por ela designadas. Por isso, também não prevalece a insurgência defensiva nesse quesito. Com todas as fundamentações aqui exaradas, concluímos que o quanto subsiste nos autos são provas suficientes da quebra de decoro e omissão e negligência com rendas, direitos e interesses do município de Chavantes, razão pela qual nos inclinamos de

forma unânime pela procedência da acusação. conclusão: isto posto, conclui-se que a prova dos autos é suficiente a embasar a acusação, razão pelo qual opinamos pela procedência da denúncia, com o enquadramento nas infrações político-administrativas o prefeito municipal márcio Burguinha de Jesus do Rego, estabelecidas através do art. 4º, incisos VIII e X do Decreto Lei nº 201/67. esse é o parecer final, do qual submetemos ao excelentíssimo ao presidente da Câmara para a convocação da sessão para julgamento. Chavantes/SP, 13 de maio de 2024. Presidente – vereador **Luís César Pedro Longo**; relator – vereador **Roberto Carlos Gaino**; membro – vereadora **Michele Batista do Nascimento Lopes**. Esse é o teor do Parecer final. **Presidente:** Concluído o parecer final com a aprovação da Comissão, agora solicito que o Dr. Jefferson faça a leitura da peça requerida da defesa **Dr. Jefferson:** Dos Fundamentos de Mérito, da Ausência do Elemento Probatório para configuração de infração político administrativa e das provas testemunhais produzidas totalmente favoráveis ao denunciado, verifica-se que o Artigo 5º, inciso 1º do Decreto 201/67, assevera que a Denúncia escrita de infração deverá conter a exposição dos fatos e a indicação de provas, no caso em análise o denunciante afirmou que o fato de o Prefeito Municipal, ora, denunciado ter apresentado confissão formal e substancial para a celebração do acordo de não persecução penal justificaria a responsabilização do Prefeito por infração político-administrativa. Ocorre que ao contrário do sustentado na própria denúncia a confissão formal apresentada pelo Prefeito Municipal para o fim específico de Celebrar o Acordo de Não Persecução Penal, não pode ser utilizada para embasar a instauração de processo administrativo de cassação devendo a denúncia ser considerada infundada ante a ausência de provas válidas a comprovar os fatos delineados na exordial conforme depreende-se do referido dispositivo a confissão formal e substancial é requisito obrigatório para a celebração do acordo, caso a parte acusado não confesse ele não poderá ser beneficiado com a celebração de acordo previsto no referido dispositivo. Nesse contexto verifica-se que a confissão proferida no contexto da celebração do acordo não pode ser utilizada em outras esferas visto que se trata de uma confissão subgêneres e extrajudicial obtida antes mesmo da instrução processual. Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus 756907 asseverou que a função extrajudicial de culpa no Acordo de Não Persecução Penal não tem capacidade probatória para por si só levar a condenação, pois para tanto seria imprescindível a sua reprodução em juízo durante a Ação Penal e a constatação de sua coerência comprova judicializadas submetidas ao contraditório no mesmo sentido Maio e Sabino dispõe que a utilização da confissão apresentada no acordo na Ação Penal fere os princípios Constitucionais, o Princípio do devido Processo Legal do Contraditório e Ampla Defesa, constante da Constituição Federal. Com base no exposto constata-se que a confissão extrajudicial apresentada pelo Prefeito Municipal, ora denunciado, para celebração do Acordo não pode ser utilizada como elemento probatório em denúncia apresentada perante a Câmara de vereadores visto que não possui valor probatório no âmbito do acordo firmado. Nos termos do Ordenamento Jurídico Pátrio o Acordo de Não Persecução Penal é oferecido pelo Ministério Público como substitutivo da denúncia quando não cabendo arquivamento do feito tratar-se de Infração Penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos desde que o acusado aceite confessar circunstancialmente autoria do fato supostamente delitoso fixando-se uma medida de reparação e reprimenda alternativa tal qual legal ela enquadra-se nos incisos do

dispositivos legal regulamentador é possível dizer portanto que mecanismo de tal estirpe possui natureza de negócio jurídicos pré-processuais isso porque ao aceitar essa posição idealmente mais benéfica instituída com a formalização do acordo o acusado suprime o processo, a produção de prova e o contraditório em troca de um sancionamento mais célere e concedido pela defesa, a questão que se coloca é havendo acordo e eventualmente esbarrando a conduta tanto na esfera Criminal quanto na Civil, é possível a utilização de Acordo homologado para afastar independência das jurisdições partindo da premissa de que autoria e a existência do fato encontra-se resolvidos na esfera penal, em outros termos qual seria o alcance do Acordo Homologado para além da esfera Criminal e como isso impacta na prática do debate da Responsabilidade Civil, a questão merece algum aprofundamento. Inicialmente como mencionado a interpretação sistemática do artigo 935 do Código Civil pressupõe como exceção à regra da independência das jurisdições a existência de Sentença Penal Transitado em Julgado, o diálogo entre tal dispositivo, artigo 63 do Código de Processo Penal ao prever Ação Civil *ex delicto* não revela interpretação diversa, ou seja, apenas então somente a Sentença Penal condenatória transitada em julgada legítima nesse ponto o exercício de uma pretensão executória. Ocorre que o acordo tem características próprias e negócio jurídico prévio ao processo ou seja oriunda da renúncia ao enfrentamento da perseguição e suas repercussões dele não decorre Sentença Penal Condenatória transitada em julgada, significa também dizer que não há um mínimo de instrução probatório uma vez que tudo resolve-se antes mesmo eventual denúncia da qual o Ministério Público abre mão na realização do acordo e oportunidade pregressas o Superior Tribunal de Justiça já pode manifestar-se contra a impressibilidade da Sentença Penal condenatória para pressuposto para afastar a regra geral da Independência entre a jurisdições nas ações cíveis *ex delicto*, a lição fica evidenciada na análise do recurso especial 678143 sobre relatoria do Ministro Raul Araújo. Em aprofundamento daquilo que fundamentou o Ministro Raul Araujo é possível concluir que a repercussão da aplicação do Acordo de Não Persecução penal em esferas diversas da criminal toca pontos de relevância Constitucionais aos quais é possível agregar o devido processo legal presunção de inocência e o direito a não auto incriminação, não se pode perder de vista que a confissão circunstancial elemento objetivo para a realização do acordo conforme preceitua o Código Penal questiona-se, portanto, se essa confissão teria o condão de cravar a existência de um fato e a sua autoria tornando-os incontroverso para o Juiz Cível e permitindo a excepcional quebra de independência entre as jurisdições. Primeiro é preciso refletir sobre a natureza dessa confissão tomada termo pelo Ministério Público como elemento essencial à realização do acordo. O legislador não por acaso escolhe a expressão condição formal e circunstancial palavras não são em vão e nesse caso a circunstancialidade decorre daquilo que se traz discricionário ou seja episódio e incidental casual não se pode conter um circunstanciado que ao contrário remete aquilo que é enunciado da forma pormenorizada em todas as circunstâncias a confissão obtida no acordo pela letra fria da Lei tem finalidade exclusiva e limitada ao acordo com o objetivo evidente da obtenção do benefício identificado pela supressão do processo e suas eventuais consequências ainda são residuais os debates no âmbito Civil muito embora o Supremo Tribunal Federal já tenha analisado questões similares em oportunidades recentes notadamente vinculadas ao uso de acordo de leniência na Esfera Administrativa ou no aproveitamento de outras ações penais. Nesse sentido é preciso reconhecer que a

confissão obtida circunstancialmente nos casos de Acordo de Não Persecução Penal decorre de uma declaração episódica cujo objetivo revela-se na busca do sujeito em ver-se salvo da perseguição Penal o que após o balizamento das consequências e pareceu mais favorável do que suportar o risco do processo. Entender de forma diversa seria como atribuir ao colaborador o inconstitucional ônus da produção de provas contra si, a demais com o bem destaca o Ministro Gilmar Mendes na mencionada divergência a utilização de tais elementos probatórios produzidos pelo próprio colaborador em seu prejuízo de modo de firmado com acusação e homologado pelo Judiciário é prática abusiva que viola o direito a não auto incriminação. Por todo exposto conclui-se que a denúncia manifestamente infundada visto que essa não encontra se instruída com provas suficiente a comprovar a prática de infração imputada ao denunciado em afronta disposto no Artigo 5º inciso 1º decreto 201/67, e mais todas as provas produzidas no decorrer da instalação da instrução processual que resumem seus depoimentos das testemunhas arroladas foram no sentido de que inexistiu qualquer irregularidade no pregão presencial 89/2019, todas absolutamente todas as testemunhas ouvidas disseram que o processo administrativo supramencionado foi regular sem qualquer ilicitude. Acerca da confissão feita pelo denunciado as testemunhos afirmaram categoricamente que o denunciado somente a fez circunstancialmente como meio para finalizar a demanda criminal não havendo por parte do denunciado efetivo real e reconhecimento para efeito fora daquele processo da prática de qualquer conduta ilícita inclusive algumas das testemunhas que estavam presentes quando dá Adesão do Acordo de Não Persecução Criminal afirmaram que no caso da celebração do acordo os técnicos presentes, Juiz, Promotor e Advogada, esclareceram reiteradamente ao denunciado que não haveria repercussão da sua confissão fora daquele processo e que a confissão seria apenas atos circunstancial para atender o requerido formal. Do conjunto probatório existente conclui-se que além de inexistir qualquer prova suficiente nos autos comprovar a prática da infração imputado ao denunciado todas as provas produzidas foram em sentido contrário atestando a inocência do denunciado. Nesse contexto sendo a denúncia infundada a que se conhecer que não subsiste justa causa para o seu acolhimento. Da ausência de justa causa para a procedência da denúncia analisando a denúncia apresentada subministrado ao conjunto probatório e aos esclarecimentos prestados acima, forçosa a conclusão de que inexistente no caso exame justa causa para procedência da denúncia tão pouco para cassação do mandato eletivo do peticionário. É certo que a legalidade do ato administrativo compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas como também os seus motivos, os seus pressupostos direito e de fato desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo o processo de cassação tem natureza jurídico política sendo certo que em outros termos não se pode reputar como meramente político e isso porque o Sistema Político Brasileiro é o Presidencialista e não o Parlamentarista. Todavia o sistema presidencialista adverso conforme dito trata-se de sistema jurídico político, o que quer dizer que além do elemento político, ou seja, a conveniência ou não da manutenção de um governante por razões políticas, há também um elemento jurídico, esse elemento jurídico é pressuposto para a validade daquele elemento político tal conclusão inequívoco da análise da Constituição Federal que traz expressamente as hipóteses de crimes de responsabilidade pelo Presidente da República. Em paralelismo com o Presidente da República também há disciplina

para o chefe do Poder Executivo no caso o prefeito o artigo 4 do Decreto 201 traz os Rolls de outros crimes de responsabilidades, assim é justamente o crime de responsabilidade o elemento jurídico do processo de cassação esse elemento conforme Ampla Jurisprudência Hegemônica do STF, STJ, TJSP deve ser apreciado pela Casa de Leis também pode estar sob o crivo do controle Jurisdicional em resumo fundamentalmente deve-se haver justa causa mínima que é o elemento jurídico para o processamento da Comissão Processante só então abrindo portas para o mérito administrativo máximo absolutamente infenso a Justiça Revil. O elemento político da conveniência ou não da manutenção do prefeito ao cargo. No caso em exame a denúncia menciona que o denunciado teria incorrido na supostas infrações políticas administrativas previstas no artigo 4º inciso 8º e 10º do Decreto 201/67, ocorre que analisando a denúncia apresentada através da presente peça, resta evidente a conclusão de que inexistente no caso em exame justa causa para a cassação do mandato eletivo inequivocamente inexistente elemento probatório seguro para instauração e prosseguimento da presença de Comissão Processante sendo que o seu indeferimento é a medida que se impõe. Repita-se todas as provas produzidas no decorrer da instrução processual foram no sentido de que inexistiu qualquer irregularidade no pregão presencial todas absolutamente todas as testemunhas disseram que o processo administrativo foi regular sem qualquer ilicitude inclusive algumas das testemunhas que estavam presentes quando dá a Adesão do Acordo de Não Persecução Criminal afirmaram que foi reiteradamente esclarecido ao denunciado que não haveria qualquer repercussão daquele acordo fora do âmbito do Processo Penal. Do conjunto probatório existente conclui, portanto, que além da inexistir qualquer prova suficiente nos autos a comprovar a prática de infração imputado ao denunciado ainda todas as provas produzidas foram no sentido contrário atestando a inocência do denunciado. Ante o exposto o defendente vem respeitosamente perante essa Comissão Processante para requerer que seja imediatamente determinado o arquivamento sumário da denúncia apresentada acolhendo essas matérias preliminares arguidas para todos os fins de direito. O defendente requer ainda nos termos o que dispõe o inciso 5º do Decreto 201/67 em não atendendo esse arquivamento sumário que é no mérito essa Comissão Processante emita parecer final pela improcedência da acusação em Sessão Ordinária destinada desse fim com a intimação Prévia da Defesa nos termos em que dispõe o inciso 4 do Artigo 5º do Decreto 201/67. **Presidente:** Concluída a leitura da Defesa através do advogado Dr. Jefferson, agora será concedido a cada Vereador por ordem alfabética, quinze minutos, para cada vereador fazer o uso da palavra, solicito o Nobre vereador Daniel Belizário de Oliveira para que se dirija a Tribuna. **Daniel Belizário de Oliveira:** Boa Noite Senhor Presidente, Nobres Vereadores, Sr. Prefeito, Sr. Advogado do Corpo Jurídico e todos que estão presentes aqui, o público e todos que nos assiste via internet, é o seguinte, a conversar é muito simples, é bonito, como diz o outro papel aceita tudo, é muito lindo o discurso, toda essa escrita, mas eu faço a pergunta que em 2017 que foi fundada a CP nessa Casa de Leis aqui eu pergunto para o Senhor Prefeito, o Senhor Prefeito na época que o senhor teve aqui respondendo a respeito da Copinha, o Senhor não deu a mesma resposta que o Senhor deu para o Juiz aqui para os vereadores da época da CP, o Senhor mentiu Senhor Prefeito, o Senhor mentiu e agora eu pergunto para o Senhor, porque que para o Juízo o Senhor não mentiu, é muito linda essas palavras, mas aqui a gente está defendendo criança Senhor Prefeito, aqui é crianças, tudo é bonito, tudo é

maravilhoso no discurso, e o Senhor o advogado leu um trecho que a ética, o Tribunal Superior eles prezam muito pela ética, agora me explica, por favor me explica Senhor Prefeito que ética que o Senhor utilizou para fraudar a licitação? No meu ver Senhor Prefeito não existe, estamos lutando aqui há muitos anos, o nosso País até citou o nome do Senhor Excelentíssimo Presidente, estamos lutando aqui contra o combate à corrupção, estamos falando aqui a respeito de corrupção, isso aqui foi feito fraudes licitatórias, agora vai contra um uma fala que o Senhor Prefeito foi lá e declarou para o Senhor Juiz que o Senhor fraudou, o Senhor fez o ato ilegal, agora eu gostaria de entender, por que o papel aceita tudo, a justiça com todo respeito escreve bonito, tudo, mas a população vive indignada com corrupção, com coisas erradas, o dinheiro público não aguenta mais, a máquina pública não aguenta mais tanta corrupção, tanta irregularidades, informalidade, depois se formaliza para tentar corrigir uma coisa errônea, e essa briga que acaba se tornando política quem apanha que é a população, quem leva a desvantagem é a população, eu fico muito aborrecido porque essa Casa de Lei aqui tanto a Prefeitura e a Casa de Lei custa uma fortuna pra população, para nós ficarmos aqui defendendo a população, aí chego aqui e escuto umas falas que o Senhor Prefeito é inocente porque fez um acordo com o Juiz e desde o momento que ele fez acordo juízo ele não lesou o erário e a população ficou no prejuízo, e na época da Copinha muita gente me procurou que as crianças estavam passando necessidade, o Senhor Prefeito já tem esse hábito, como dizia Adolfo Hitler você fala uma mentira mil vezes ela acaba se tornando verdade, é uma tristeza isso aí, eu fico muito aborrecido até de participar, de estar aqui como vereador e está vivendo, que Deus me perdoe a palavra, uma imundice dessa, porque não tem lógica, o Prefeito ajeita as empresas incompetentes as empresas não tem estrutura nenhuma para prestar serviço para cidade, é um pecado que o Senhor Prefeito está fazendo com a nossa cidade, foi em 2017 vem à tona agora, quanto de prejuízo não lesou nosso Município? De que forma que vamos tocar o Município? Eu fico até com pena de quem ganhar para Prefeito na próxima, porque vai herdar isso aqui e eu repito eu estou aqui na Casa de Leis, sempre voltei pelas coisas, para o desenvolvimento do Município, cai na mão do Prefeito ele age dessas maneiras sorradeira prejudicando toda a população, eu com todo respeito a toda pessoal que está aqui, somos amigos, mas aqui estamos falando sobre a cidade de Chavantes e toda vez que um político bate no portão de alguém para pedir voto ele fala que vai trabalhar pela cidade de Chavantes, essa é a fala de todos os candidatos a Vereador, Prefeito, Vice, eles falam que não vai ter imparcialidade, o que que é imparcialidade? Eu estou aqui pela cidade de Chavantes, eu não estou aqui por fulano, por Vereador, por Prefeito por Vice, eu estou aqui pela população que tem esse anseio gigante de honestidade, transparência e que faça com que a nossa cidade desenvolva, porque a nossa cidade dessa maneira, nesse desgoverno desse Senhor Prefeito, só estamos atrasando, e agora o Prefeito apressa a falar que vai fazer oitocentas casas populares em véspera de uma cassação para tentar lubridiar as pessoas e falar assim, ah coitadinho vamos deixar ele lá mas esses quatro, cinco meses aí, ele vai terminar, ah, faça-me um favor Senhor Prefeito, é só isso que eu queria dizer e muito obrigado a todos, Boa Noite. **Presidente:** Só para deixar claro o Vereador é convidado a usar a Tribuna então não necessariamente ele é obrigado, é um convite, então o Vereador Juraci Rodrigues abre mão de usar a Tribuna, agora eu convido o Vereador **Luiz César Pedro Longo:** Senhor Presidente, Público se faz presente, aqueles que nos assistem pela internet, Dr. Jefferson saudações, como

Daniel disse, mentir é o que ele mais sabe, mentir é o que ele mais sabe tanto que, na Comissão de 2017 eu e o Maicon fazíamos parte, ele não falou nada disso que ele falou perante o Juiz, nada disso, só que nós não temos tantos mecanismos como tem o Ministério Público, aí quando a coisa aperta, quando é o caso de pena de quatro anos de reclusão, gente presta atenção nisso ou eu sou um idiota, ou todos nós somos idiotas, olha a confissão do Senhor Prefeito no Ministério Público, Márcio Burguinha de Jesus do Rego declara que tanto a presente confissão quanto aceitação ao acordo são atos de livre e espontânea vontade e após orientar-se com sua advogada o que o fez em qualquer coação, vício ou constrangimento, presta atenção agora, sobre os fatos que trata-se os autos acima Márcio Burguinha de Jesus do Rego em síntese afirmou que na condição de Prefeito Municipal previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com o Rodrigo Cardoso de Machado, na época dos fatos Secretário de Cultura Turismo Esporte e Lazer do Município de Chavantes com o Eurico Tadeu Marques de Carvalho falecido titular da pessoa jurídica ETM de Carvalhos eventos, fraudaram mediante ajustes e combinações a caráter de compartilha do procedimento licitatório, pregão presencial 89 de 2019, o que que significa isso? gente ele declarou réu confesso, e nós vamos passar a mão na cabeça dele? e quando começa o desespero aí que ele vem com as mentiras, essa semana ele falou que vai vir oitocentas casas para Chavantes, gente vai vir cinquenta e ele não tem coragem, a pachorra de falar que essas casas são, minha casa minha vida rural, tem que comprar um pedaço de terra no sítio e construir essas casas no sítio, quem que vai sair da cidade para morar no sítio? sendo que nem as estradas rurais ele dá conta, **Presidente:** pessoal por favor é questão de ordem, pode seguir vereador **Luís Cesar Pedro Longo:** Como pode ter a cara lavada de falar isso aí para enganar a população, enganar todo mundo, vergonhoso, isso sim, aí ele fez um vídeo também falando das obras, que obras Prefeito? As obras estão paradas por causa disso, daquilo, a rodoviária esta parada lá, só escuridão, só drogas, o bosque, primeiro de maio o Senhor não faz o Senhor não tinha trinta mil reais, a Câmara que deu para o Senhor fazer e ainda não fez, o Senhor ainda não fez, falou que ia fazer dia dezanove não fez e agora passou para o dia vinte e seis, para Prefeito de mentir, para com isso, os precatórios ele falou que pagou, não pagou Precatórios ainda que veio aqui, disse que vai pagar segunda-feira, gente ontem foi entregue as mochilas nas escolas, nós estamos em maio só foi entregue as mochilas, e as roupas das crianças o material cadê? Nós estamos em maio e entrega só mochilas para os alunos? Não dá, me desculpe, Doutor Jeferson o Senhor ouvi tudo isso, mas quando eu falei para o Senhor de defender a Suelen Rocim era uma coisa e defender Márcio Burguinha de Jesus do Rego é isso, aí a diferença é essa, me desculpe no meu tom, do que eu estou falando, mas isso me deixa indignado, o que ele faz com a população de Chavantes e Senhores Vereadores não se deixem não deixem isso aqui passar por política, simples política, não deixa e veja bem o desespero eles entraram para tentar uma liminar para causar nulidade na Comissão, mas a Comissão foi muito bem feita, a Comissão deu todas as prerrogativas para defesa, ouviu todo mundo até quem não quis falar foi pronunciado três ou quatro vezes, foi intimado e não quis falar, diante disso aí gente é que nós chegamos a conclusão, eu, Michele e o Gaino, nós demos parecer favorável a cassação, eu assinei lá Luiz César Pedro Longo Presidente, para cassação do Senhor Prefeito Municipal, ele falou também da caixa d'água lá em cima que vai abrir um posto lá na Cohab, gente ele fez 316 metros de buraco lá no

Irapé, de buraco no Irapé e não sai água nem por decreto e quer falar que vai fazer um poço aqui na Cohab, coloca ali um elefante branco que aquele reservatório, traz lá debaixo daquele reservatório ali, ninguém é trouxa aqui não, Senhores Vereadores acordem, acordem, vamos fazer justiça, a população está sangrando de tanta mentira, de tanta traição, então eu volto a repetir aqui a Comissão foi muito bem feita tanto o que, ele não conseguiu a liminar para causar nulidade nessa Sessão, então eu só gostaria de fazer um ressalvo, nós vivemos numa democracia, respeito o voto de todo mundo, respeito o voto de todo mundo, mas em cima disso aqui gente não dá para fazer política, me desculpe, mas não dá para fazer política em cima de um Réu Confesso no Ministério Público, obrigado Senhor Presidente.

Presidente: Convido o Nobre Vereador Maicon Henrique Brizola para que se dirige a Tribuna. **Maicon Henrique Brizola:** Com a Graça de Deus me inscrevo para esse grande momento, Boa Noite Senhor Presidente, Nobres dos Vereadores, Público presente e aqueles que nos assistem via internet. Existe uma cultura em Chavantes muito podre, uma cultura negativa, é como um câncer que vai destruindo cada vez mais nossa cidade, só que quando você não se beneficia dessas situações que acontecem, você é santo, você passa por certo, porque muitas coisas Senhor Cesar o Senhor foi conivente, eu falo isso por que quantas fotos que eu vi o Senhor com ele, quantos lugares o Senhor estava com ele, é muito fácil você ver ele caindo e você derrubar ele, por que se você entender quem está fazendo política são vocês, olhem para vocês, por que? Você e o Senhor Vice-Prefeito se alinharam para fazer tudo isso que está acontecendo hoje, foi em 2017 não é? Por que que agora em 2024, ano de eleição? Temos que ser justo, eu não estou aqui para passar a mão na cabeça do Senhor Prefeito não, porque eu o cobro todos os dias, eu mando mensagem, eu o cobro, eu faço vídeo, quantas vezes que eu não falei Senhor Prefeito? Cobrando você, eu venho aqui na Tribuna cobro dá má gestão que ele fez, eu não faço política aqui, eu nunca fiz política aqui, eu estou aqui para representar o povo Chavantense, só que quando eu vejo pessoas que querem se beneficiar de um erro de várias pessoas juntas e um só ser culpado, porque várias pessoas são conivente com alguns erros do Senhor Prefeito, é muito fácil o Senhor Vice-Prefeito ficar na casa dele quase quatro anos e agora apresentar uma denúncia dessa, é isso não é? Para a população é isso, a população tem que enxergar o que está acontecendo isso também é politicagem, eu trabalhei contra o Senhor Prefeito sete anos, cobrando, xingando, eu nunca pensei em mim, sempre pensando na população, e hoje eu decidi vir a contramão de tudo que tem acontecido nessa cidade, porque temos que quebrar essa cultura negativa de pessoas sendo beneficiada, fazendo negociação, eu não tenho vergonha de vir aqui dar minha cara a tapa não, porque ele já está sendo processado, isso aqui é política, eu cobro o Senhor Prefeito, eu falo a Cidade está abandonada Senhor Márcio, você foi um ótimo Prefeito os quatro primeiro mandato, depois o Senhor abandonou a cidade, se aliou com algumas pessoas erradas que hoje estão aí ó te derrubando, pessoas que votaram em você, eu não votei nele, quem votou nele? Eu apoiei o Décio, eu fiz de tudo para que o Décio ganhasse a eleição, eu não votei nele, mas vê quem que votou nele? Quem trabalhou para ele? É só ver as pessoas que trabalharam para ele e agora querem derrubar, não é estranho isso? É muito estranho isso, e quem perde é a população que é enganada, que é passada para trás, quando a nossa cidade passou por uma dificuldade de água, minha avó de setenta e poucos anos me mandou mensagem, ô Maicon eu estou sem água, não tem água nem para lavar louça, nem para tomar banho e o senhor Vice-Prefeito

estava postando foto na praia, andando de lancha, e uma dificuldade tremenda em nossa cidade, eu não vi Vereador nenhum também fazer vídeo, mas eu fui lá e falei eu venho aqui ó como Vereador pedir perdão pela falta de respeito da água não chega nas casas de vocês, está lá no meu Facebook, é só olhar, e falei da má gestão do Senhor Prefeito, o que nós não podemos deixar é politicagem nessa casa, ele confessou, porque se ele não tivesse confessado nós não estaria nem aqui hoje, ele vai pagar, tenho certeza que ele vai pagar, existem duas Justiça, do homem pode ser falha mas de Deus não é falha, mas agora as pessoas querem o derrubar, pessoas que ele ajudou, pessoas que ele levantou, Vereadores fazendo jogo sujo, seis meses atrás você estava de **mãos dadas com ele Cesinha**, estou aqui para representar o povo, aqui só tem pessoas com interesse próprio, cadê o povo? Dou meus parabéns para vocês, porque tem 9.700 pessoas na cidade, dou meus parabéns pela atitude de vocês, pela dignidade de vocês vim buscar os direitos de vocês, só que estou aqui 320 semanas, eu nunca vi ninguém aqui reivindicar, trazer algum Projeto, trazer alguma Indicação para que nosso Município melhore, e agora quando acontece do Senhor Prefeito ser cassado aparece um monte de gente, a dificuldade nas casas com a falta de água, não vi ninguém aqui, é estranho isso, eu não posso aceitar a politicagem nessa Casa de Lei, tenho que ser justo, eu não estou aqui para passar a mão na sua cabeça Márcio, você viu que você e o senhor vice-Prefeito fez com a nossa Câmara aqui? Ou não? Porque se o Senhor Vice-Prefeito recebe, ele faz parte da gestão, se vocês não sabe ele recebe todo mês, é fácil passar três anos e agora querer tomar posse daquilo que a população colocou, porque a população colocou ele lá, e se alguma pessoa tiver dúvida, eu trouxe até uma pedra, para que se alguma pessoa for totalmente certa na vida, chega dessa política suja em nossa cidade, o Senhor Prefeito já vai pagar, ele vai pagar caro, se não for pela Justiça dos homens, vai ser pela Justiça de Deus, agora é fácil todo mundo olhar para ele e o derrubar, ninguém viu as oitenta e poucas obras que ele fez, ninguém viu a luta que ele teve para ser Prefeito, as vezes julgamos as pessoas por um erro que ela cometeu, e desvalorizamos todos aquelas conquistas que ela conquistou, é muito triste sabia? eu sou totalmente contra o seu Prefeito, só que quando eu vejo politicagem nessa Casa, eu tenho que falar é politicagem que está acontecendo hoje aqui, ele vai pagar já na Justiça, é politicagem, porque os mesmo que estavam juntos ontem, hoje querem o derrubar, ele já vai pagar caro por isso, às vezes você pode falar que estou defendendo ele, capaz, o Alex não venho de testemunha como foi citado ali porque ele não morava na cidade quando aconteceu o caso da Copinha, é isso aí Alex, Prefeito eu acho que mentir a população Chavantense, você deve pedir perdão e desculpa para toda a população que estão nos assistindo, para esse povo que está aqui pela mentira que você cometeu com essa Casa de Leis, com os vereadores que investigaram esse caso, se você confessou e você tiver humildade de pedir perdão pelo erro seu, uma falta de competência sua, eu gostaria muito que você pedisse perdão para a população Chavantense, e o recado está dado gente, eu não estou aqui para ser marionete de ninguém, eu estou aqui para representar o povo Chavantense, eu estou aqui para representar cada pessoa que confiou em mim e aquelas que não confiaram também, eu nunca me vendi, eu nunca tive cargo, eu nunca sequer pedi algo para o Senhor Prefeito igual outros Vereadores que já fizeram isso, eu sempre lutei para melhoria da nossa cidade, melhoria do nosso município, é só vocês verem nas Sessões, minhas Indicações, ver nossas cobranças, assistirem, ver em nosso Facebook as nossas postagens, não estou

aqui e acho que nenhum Vereador está aqui, como muitas pessoas e alguns pré-candidatos ficam fazendo politicagem, a urna fala muito, então é lá que nós resolvemos isso, porque a população é a boca de Deus aqui, eu quero ver na urna o que vai acontecer daqui para frente, porque esse é ano eleitoral, não é um ou outro não que vai mudar aquilo que Deus tem para essa cidade não viu, não é picuinha, não é maldade, não é raivinha, porque existe muito ódio, muita raiva e não é dessa forma que resolvemos as coisas não, eu acho que cada um tem uma opinião, mas quando trabalhamos com ódio, com vingança, é triste, é por isso que eu trouxe essa pedra hoje aqui, muito obrigado Senhor Presidente. **Presidente:** Seguindo a ordem alfabética a Vereadora Michele Batista do Nascimento abre mão da sua fala, portanto eu convido o nobre Vereador Rafael Lopes Garcia para que se dirige a Tribuna. **Rafael Lopes Garcia:** Senhor Presidente, nobres Vereadores, Senhor Prefeito Municipal, Público presente e aqueles que nos assistem via internet boa noite. Senhor Presidente em vários trechos da CP foi citado o nome do Alex por algum momento eu achei até o Alex que era acusado da CP, o Alex morava em Bauru na oportunidade não tinha nada a ver com a CP, deixar bem claro isso aí porque acho que todos aqui acompanharam e viram que o Alex foi citado em vários momentos. Segunda coisa Senhor Presidente, não é que causa estranheza, a política nacional brasileira é assim, em 2017 tivemos evento e a CI foi em 2018 composta pelo vereador César, vereador Maicon membro, Cesinha Presidente e o Celião no qual não acharam regularidade nenhuma, o nome do vereador Maicon relatou várias vezes para nós que em momento algum acharam nenhuma irregularidade, porque na licitação onde eu vejo o erro na licitação foi na parte de apresentação de documentos falsificado por alguma empresa e a Comissão naquela oportunidade, o Prefeito fez o relato dele aqui, deu testemunho dele aqui, mas eu vejo que a Comissão como foi feita essa muito bem feita, tinha todas prerrogativas de ir atrás e investigar mais a fundo, essa é a minha opinião para aquele ano nobres vereador que fizeram parte da CI naquele ano, e agora Senhor Presidente próximo quatro meses e quatorze dias da eleição uma votação de CP para tirar o Prefeito eleito com quatro mil e duzentos votos pela população Chavantense e Irapeense, vejo que? Assim como diz o nobre vereador Luís Cesar aqui vivemos em um País democrático, cada um tem sua opinião, temos que respeitar isso, goste A, goste B, goste C, sempre tive uma postura e mesmo na situação difícil que também vejo algumas coisas, mesmo sendo Líder de Governo, e ter sido três vezes Presidente da Câmara eleito por vereadores aqui dentro dessa Casa de Lei, sempre fui transparente e sempre me posicionei, então eu vejo que não é hora para isso, a eleição é em outubro, eu não estou aqui para atacar lado A, Lado B, Lado C, não sou candidato a Prefeito, sou candidato a nada, entendeu? sou pré-candidato a vereador, veja o que estamos em uma situação Senhor Presidente que é não o meu caso tirar um Prefeito faltando quatro meses e quinze dias para eleição isso não soa bem para ninguém, uma vez que já foi acordado e o Prefeito está pagando isso em juízo, acho que já está com quatro, ou cinco parcelas pagando isso em juízo, um acordo que fez lá juntamente ao Juiz e se tivesse alguma coisa a mais que o Juiz quisesse ter feito ele podia ter feito por lá, ter caçado o mandado do Prefeito por lá, ou até mesmo ter encaminhado para a Câmara tomar alguma providência sobre o assunto, e não mandou, então eu vejo que não está soando bem isso, não é defendendo o Prefeito não, que tem várias coisas que eu sou contra e já votei contra várias vezes aqui Projetos ou algumas coisas que o Prefeito fez, sobre a viagem mesmo eu sempre falei, sempre fui contra, pedi para

o Prefeito ir lá rever essa questão da viagem porque não estava caindo bem aquilo lá, fui contra, então na minha opinião isso não está soando bem para mim e para os meus eleitores que eu represento aqui na Câmara Municipal, muito obrigado Senhor Presidente. **Presidente:** Eu convido o Excelentíssimo senhor Prefeito Marcio de Jesus do Rego para fazer uso da palavra. Então vamos fazer o uso da palavra o Excelentíssimo Prefeito Márcio de Jesus do Rego e também o Dr. Jefferson Machado, eu convido o Prefeito a se dirigir a Tribuna. **Marcio de Jesus do Rego:** Dia difícil, mas nós não podemos deixar de agradecer, eu sempre em todas as obras, todos os lugares que estou dou graças a Deus em tudo, dou graças a Deus por esse momento, momento difícil, mas dou Graças a Deus que vemos a Justiça sendo feita, e o poder de Deus acontecendo, ouvi vários discursos apimentados, forte, é natural, eles vão fazer esses discursos mesmo, é ano político, é fácil inflamar, fazer discurso popular, mas o vereador aqui falou a pura verdade, ele nunca votou em mim, nunca me apoiou, falou a pura verdade aqui, o que que está acontecendo aqui? Politicagem, politicagem da brava, e hoje eu entendo quando meu pai me colocava em cima do cavalo, quando eu morava lá no fazenda São Lucas, para percorrer inverno, ele falava muito de uma música que era uma história do boi de piranha e hoje eu estou vendo na pele o que é ser um boi de piranha, todo mundo sabe, os mais antigo conhece essa música, eles vão atravessar uma boiada, primeiro era um rio cheio de piranha, o capataz mais experiente fala assim, vamos jogar esse boi velho primeiro para ser estraçalhado pelas piranhas, que as demais boiadas passam, um capataz ponteiro novo na lida de gado fez que tinha que ser mandado, só que ele vai e questiona ao Capataz velho, porque fizemos isso? Ele falou assim, você tem que aprender a coisa na vida, ele é boi velho, ele não pode oferecer mais nada, tem que passar os novos, então na realidade aqui do Luiz César fazer esse discurso inflamado porque é o meu ciclo político, e eu não posso oferecer mais nada para ninguém, então é fácil no final da minha carreira política aqui em Chavantes vim e me jogar para as piranha devorar para que passe as pessoas as trás do voto, entendeu? Hoje eu sinto na pele, sim, o vereador Maicon falou tudo, errei sim em algumas coisas e peço perdão a população, um dos maiores erros meu de tudo que está acontecendo aqui foi uma escolha minha em 2021 quando eu fui eleito e reeleito Prefeito, que eu naquela ânsia que tinha chance de fazer uma pré-campanha para Deputado Federal, ali foi o meu erro, que acabei desprezando uma benção que Deus deu que foi o segundo mandato, peço perdão a toda população a toda minha equipe de governo, aos Vereadores, mas nesse período eu iria ser, eu não faltei com a palavra com o Vice-Prefeito, o Vice-Prefeito virou contra por causa disso, eu não faltei com a palavra para Prefeito, porque meu pai sempre foi contra, não meu filho você foi eleito para ser Prefeito, você tem que terminar seu mandato, você não foi eleito para ser Deputado, eu ia até o final, eu percorri quatrocentas cidade, eu não faltei com a palavra com o Vice Prefeito, porque ele só aceitou ser meu Vice porque ele sabia que eu ia ser candidato, então sendo candidato eu tinha que pedir renúncia do meu mandato e depois disse que virou, depois disso sabe quanta denúncia teve contra a minha pessoa? mais de cem mais denúncia, todas arquivadas, vocês sabem o que é cem denúncia para trabalhar? Atrapalha o trabalho não é, mas resumindo aqui a fala ardente do Vereador Cesinha, Isso é uma prática, o Padre deu tudo para ele, os mais antigo lembram, o Padre fez tudo para o Cesinha, e o Cesinha foi lá e pau, deu uma marretada na nuca do Padre, é natural isso daí, sete anos eu só ajudei esse cidadão, fiz de tudo que vocês nem imaginam que eu já fiz

para esse Vereador, é natural, mas eu sou o boi velho, eu não tenho mais nada que oferecer, o meu ciclo político está acabando, e assim como um ciclo do jogador de futebol que está encerrando a carreira, todo mundo vai no que está, no que vem, qualquer promessa, é o ciclo da vida, quando uma pessoa está chegando no seu final ela é jogada de lado, é isso que estão fazendo comigo, estão me jogando de lado, me jogaram de lado, porque? porque essa mesma denúncia foi em 2018, você não fez esse discurso porque eu tinha muita coisa para oferecer, você sabia que você tinha muito que ganhar comigo, agora que eu já sou fim de carreira, que eu não conheço nada, pau na minha cabeça, é muito fácil, é muito fácil, errei peço perdão, mas eu acertei muito, não foi fácil sair da barranca do Rio Paranapanema para lutar por meus caminhos para ser vereador, eu consegui meu espaço para ser vereador, lutei muito para chegar a ser Prefeito e cheguei pelas portas da frente, diferente do Vice, ele nunca conseguiu nada, quando ele foi Vereador, quatro anos não conseguiu um centavo para Chavantes, de Vice ganha mais de cinco mil, e não consigo nada para Chavantes, na crise da água tem os nobres vereadores enfrentaram e estão enfrentando, vou resolver a história de Chavantes da água, os nove vereadores me abraçou, nós enfrentamos o problema da água que foi resolvido em Chavantes e Irapé, tem bastante coisas para acertar, mas foi resolvido, e o vice com sua vida particular faz o que quiser, como faço da minha vida particular, só estava viajando, entendeu? Nem estava ai com a cidade, agora quer meu lugar de qualquer jeito, eu conquistei, fui reeleito, conquistei, falhei muito, peço perdão a todos, mas eu acertei muito, eu trabalhei muito, eu cheguei por meus caminhos, então não é fácil, voltando a falar desse processo, é simples, o que aconteceu? A Copinha 2018, 2017, o Vereador acabou de falar, fraude, não sei o que, um negócio, sabe quanto foi o contrato, vinte mil reais, e a Copinha foi feita, gente como que eu vou fraudar uma licitação, gente eu nem sei ler direito, o William que lê tudo para mim assinar, eu não sei nem ler direito, sempre foi o Chefe de Gabinete, foi a Vanessa Nogueira, eu não sabia ler, depois foi o Bodão, depois foi a Edileia, depois foi o próprio Vice-Prefeito, eu dei o melhor cargo para ele, errei no primeiro mandato, mas depois dei o melhor cargo para ele, eu dei o cargo de chefe de gabinete, como eu falei vou ser mesmo candidato a Deputado, mas por que que eu não fui candidato a deputado? Meu pai sempre foi contra, e eu lembro que não minhas andança que era o final de semana, sexta-feira, voltava na segunda-feira, mas o meu pai adoeceu, eu não faltei com a palavra com o Vice-Prefeito, e 20 dias meu pai ficou na cama, nos primeiro dia ele falava meio engasgado, falava assim filho fica como Prefeito, você não foi eleito para ser Deputado, falei assim, mas eu ganho a eleição pai, tem um povo de peão, tem a igreja fechando comigo, eu abri um trabalho grande na grande São Paulo, eu vou poder ajudar muito mais Chavantes, ai ele falava assim, filho o pai ensinou um negócio para você, que você tem que ter compromisso e palavra, o povo não votou no Felipe, votou em você para ser Prefeito, você tem que terminar esse mandato, e um belo dia eu cheguei ele já estava bem ruim, ele só acenava com o dedo, na qual você Cesinha, eu agradeço, você ajudou muito, você ajudou muito, eu fui eleitor seu, você sabe disso, eu nem estranho sua agressão comigo agora, sempre te ajudei, antes das políticas fui eleitor seu, arrumei votos para você, eu lembro, tudo que faz mal para mim eu deixo para lá, mas o que faz de bem eu lembro, lembro que você ficou lá e quando eu voltei de Tanabi acho que eu estava, na região lá, chequei mãe falou, seu pai não está bom hoje, eu entrei no quarto, era sete horas da noite eu entrei no quarto ele só ele praticamente acenou com o

dedinho, eu já sabia que ele não queria que eu largasse meu mandato de Prefeito, aí fui para casa já era umas 10:30 a minha mãe me liga e diz, acho que o seu pai morreu, volta aqui, na hora que eu voltei realmente ele já tinha morrido, e de lá para cá eu não faltei com a palavra com o Vice- Prefeito, só que o remorso bateu eu não tive uma motivação, eu falei vou honrar memória do meu pai, eu vou terminar meu mandato, ai a hora que eu decidi terminar meu mandato, virou esse inferno de cem denúncia contra minha pessoa, cem denúncia, dificultou para quê? Para chegar na eleição, a admiração ruim, eu vim resolver, então é muito hipocrisia, grava bem isso daí, e voltando a falar do procedimento lá. Fraude de licitação gente, como eu fraudo a licitação? Eu chego na equipe de 2017, e falo assim oh Paulão, falei pelo amor de Deus Paulão, vamos limpar esse buraco, chego no Joveverson, que foi a Sandra de Paula, uma Excelente Secretária, pelo amor de Deus vamos entregar esse uniforme e tal, o procedimento eu não sei, eu só quero que entregue, eu quero obra realizada, a ganancia de ver as obras tudo parado eu fico desesperado, eu vou para São Paulo mas eu chego pro pessoal e falo tem que resolver, gente pelo amor de Deus eu quero que faça copinha como que eu vou fraudar uma licitação, aí lógico que virou denúncia, dessas cem denúncias, todo arquivado, eu não sou condenado em nada, houve-se um Acordo Judicial, imagina chego para fazer um acordo, esta meu advogado, os homens da Lei, os homens letrados, os homens do poder, eu nem sei escrever direito, eles falaram assim, faça desse jeito para acabar o problema, se vai resolver o problema, confessa, mas eu falei gente como confessar um negócio que eu não fiz, um negócio que eu não sei o que que eu fiz, mas confessa para dar tudo certo, eu fiquei ligeiro, que negócio estranho isso, porque eu vou ter confessar um negócio eu não fiz? Eu fiquei daquele jeito, mas aí perguntei, isso aqui não vai dar problema para mim? Falou, não rapaz vai ficar entre nós, vai ficar um Acordo Judicial para dar certo, vocês acham se eu soubesse que ia dar, eu vou confessar um negócio que eu não fiz? Você acha que eu tenho capacidade para fazer uma licitação? Nem sei ler direito, quem assina são do gabinete, eu tenho força de vontade sim, eu trabalho para caramba, vou para São Paulo e tudo, mas essa parte de papel, eu não sou um cara letrado, eu não sei escrever praticamente, então resumindo tudo isso como o Vereador falou teve coisas boas, é muito fácil atirar, nós realizamos mais de oitenta obras, entre construção, entre etapas de recape asfáltico, realizamos as maiores festa do Peão de Chavantes, eventos esportivos em todas as áreas, ainda está com nove obras, estamos com dificuldades nas obras, mas tenho fé em Deus que será entregue, tem vinte e uma obras para fazer, então quer dizer o que está acontecendo aqui é politicagem gente, não é justo, o Vereador aqui foi perfeito, por que ele foi contra eu em todos, nunca votou em mim, falou tudo, peço perdão a população pelos meus erros, mas não é justo me derrubar, não é justo, nesse contesto não, tiveram sete anos, não é justo você pegar uma pessoa para fazer política em cima, me desculpe a fala, mas agradeço a Deus, agradeço as pessoas que vão fazer Justiça, Deus Abençoe a todos. **Presidente:** Convido Dr. Jefferson para que se dirige a Tribuna por favor. **Dr. Joveverson:** Boa Noite pessoal, já me manifestei anteriormente mas foi numa condição mais formal que eu não tive a oportunidade de me apresentar, meu nome é Jefferson sou advogado, tenho residência e trabalho em Bauru, estou atuando aqui nessa demanda em favor do Prefeito Márcio e realmente já iniciando as minhas considerações eu não tenho a propriedade que vocês têm para avaliar a qualidade da gestão do Prefeito, eu não resido aqui, resido em Bauru, mas é importante lembrarmos também que o que está em pauta não é isso, o que está

em pauta é um fato determinado que é o que é o objeto da apuração e de eventual responsabilização, então é pouco relevante se o Prefeito Márcio é igual a Prefeita de Bauru a Suelen que eu também atendo ou não, porque o que tem que ser avaliado é o fato determinado objeto da presente de Comissão Processante, prosseguindo eu gostaria de Inicialmente fazer então o contexto que está sendo tratado aqui, não podemos se esquecer que existe uma denúncia e essa denúncia tem como base única, como fundamento de prova único um acordo celebrado dentro de uma Ação Penal, esse acordo ele é um requisito essencial estabelecido na Legislação para que, a resolução daquela Ação Penal nos termos de uma composição seja feita, então trata de um requisito legal que tem que ser obrigatoriamente preenchido para que se possa então resolver a questão penal, e tanto é verdade isso que a própria Doutrina, Jurisprudência entende que esse acordo celebrado circunstancialmente dentro daquela ação penal não pode ser utilizado fora daquele processo por uma única razão, ele é uma situação episódica que somente pode produzir os seus efeitos dentro daquela ação penal, e o que se faz aqui, que se tentou fazer aqui, o que se tenta fazer aqui é exatamente o contrário, tenta se aproveitar desse pedaço de papel que eu vou falar um pouco a respeito dele para se imputar o Prefeito uma responsabilização que não é devida, vocês conhecem o Prefeito, conhecem a simplicidade do Prefeito, provavelmente muito mais do que eu, eu tenho um tempo de convivência com o Prefeito bastante recente, passei a conviver com ele numa primeira ocasião em que ele também passou por uma Comissão Processante, também repito para vocês absolutamente infundada e tão ilegal quanto essa Comissão Processante, inclusive sobre aquela o Poder Judiciário já se manifestou, e eu pude nesse curto tempo observar o nível de simplicidade dele quando ele firmou esse acordo no âmbito do Ministério Público, ele se quer saber muito bem o que ele estava fazendo ali, ele sabia que para ele alcançar, para ele resolver aquela ação penal ele precisava assinar um papel, até foi explicado para ele que se tratava de um Acordo de Não Perseguição Criminal e inicialmente sem surgiu contra aquilo mas os profissionais presentes que são profissionais técnicos corretamente disseram ele, esse acordo somente produzirá os seus efeitos dentro desse processo e não poderá ser utilizado fora desse processo e foi dentro desse contexto que ele assinou o Acordo de Não Perseguição Criminal, aproveitando um pouco da fala do vereador Maicon também conheci hoje, eu vejo muito do que ele disse, muito do que o Prefeito também disse aqui, o que está acontecendo aqui é tão somente politicagem, busca-se a cabeça do Prefeito, sabe da mente inocente em relação aos fatos que estão sendo apurados com um propósito político, e isso ficou muito evidenciado no decorrer da Comissão Processante, aqueles que dizem ao contrário disso ou são maus intencionados, ou prefiro acreditar que não acompanharam, não avaliaram aquilo que foi apurado dentro da Comissão Processante, eu acho que Daniel o nome do Vereador, Vossa Excelência fez algumas menções aqui talvez por não conhecer o que foi apurado dentro da Comissão Processante, já o Vereador César eu não posso dizer a mesma coisa porque ele foi Presidente dessa Comissão Processante, então as manifestações dele aqui não são fruto de um desconhecimento, são frutos de um comportamento oportunista que objetiva usar toda essa bagunça como um palco para eleições que se aproximam, e é lamentável que isso aconteça, a cidade perde muito com esse tipo de comportamento, os interesses individuais são colocados acima da cidade que talvez não se deem conta do estrago institucional que isso provoca para a cidade, e são consequências que vão atingir direta e

indiretamente cada um de vocês, é algo muito pior do que parece, não que não pareça ser ruim, mas é muito pior do que parece, e a que se ter responsabilidade na hora de decidir a respeito desse assunto, prosseguir aqui, o Vereador César que foi Presidente da Comissão Processante de acordo com todas as provas testemunhas que foram obtidas teve participação direta e indireta nessa nesse contexto da contratação dessa licitação, até por ser um Vereador atuante no segmento de esporte pelo que eu identifiquei daquilo que as pessoas disseram, necessariamente ele atua na mesma medida em que o Prefeito também atuou na condição de Prefeito, e talvez, inclusive é importante que vocês saiba e talvez vocês saibam, mas é importante repetir quando do início das apurações realizadas no âmbito da ação penal o nome dele foi inclusive mencionado, ele chegou até a ser investigado lá também, e essa condição dele de vinculação com objeto da Comissão Processante nos termos legais o torna impedido porque ele tem interesse na apuração do fato, e o impedimento do Vereador Cesar é duplo, porque além de ter vinculação com objeto da ação justamente por ter essa vinculação ele também figurou dentro dessa Comissão Processante como testemunha e no direito não se é possível que uma testemunha também atua e como julgador, então por óbvio duplamente ele encontra-se absolutamente impedido, mas a Comissão Processante acabou passando por cima disso tudo, até porque o presidente da Comissão Processante que é quem decide a respeito do assunto é ele, e essas nulidades assim como várias outras foram simplesmente desprezadas ao longo do processo, já adentrando ao mérito da questão como eu disse a vocês inicialmente o Acordo de Não Persecução Criminal nos termos da legislação, da doutrina, da jurisprudência não pode ser utilizado fora do âmbito da ação penal, ele não pode, o que eu estou dizendo a vocês, por que que eu estou dizendo a vocês aqui são fatos, não são coisas da minha cabeça e nesse sentido caberia durante o andamento da Comissão Processante a apuração dos fatos e eventual comprovação de que ocorreram ilicitudes nesses processos de licitatórios, no entanto nada disso aconteceu, ao contrário de não ter sido produzida nenhuma prova condenatória em relação ao Prefeito todas as provas produzidas, todas as provas produzidas foram no sentido de atestar para absoluta regularidade dos comportamentos do Prefeito, não houve ilicitude alguma por parte dele, e o que eu estou dizendo a vocês pessoal não é fruto da minha cabeça, é fruto das testemunhas que se manifestaram dos autos das provas que foram colhidas, que foram produzidas ali dentro daquele processo, a chefe do setor de licitação que me fuge agora o nome afirmou a licitação foi absolutamente regular, todos os requisitos legais foram observados e outras todas as demais, o secretário a época de esportes outras pessoas envolvidas que foram ouvidas todas foram unânimes no sentido de afirmar, não houve nenhuma irregularidade dentro desse procedimento e no que diz respeito a confissão realizadas nesse Acordo de Não Persecução Criminal pelo Prefeito, também as provas produzidas indicaram no sentido de que ele tão somente firmou esse Acordo de Não Persecução Criminal no sentido de resolver aquela ação penal, o que foi passado a ele de forma bastante contundente por todos que estavam presentes naquela sala quando ele firmou um acordo, eu me refiro ao Juiz, me refiro ao Promotor, me refiro Advogada que o acompanhava foi muito claramente essa assinatura que você vai fazer nesse papel vai resolver esse problema dentro desse processo e esse papel não vai poder ser utilizado fora do âmbito desse processo, e ele na simplicidade dele que vocês sabem que existe e na boa fé confiando naquela afirmação ele tão somente assinou e deu aquilo por

resolvido, mas sempre afirmando tanto naquela ocasião, quanto em qualquer ocasião diferente daquela que ele nunca cometeu aquela irregularidade que agora é atribuída a ele, e aí a gente pergunta, mas por que que tudo isso aconteceu então? eu acho que alguns vereadores que me antecederam aqui e o próprio Prefeito já esclareceu para vocês o que aconteceu, então nós temos que ser acima de tudo justos e responsáveis, justos no sentido de decidirmos de acordo naquilo que de fato existe, não de acordo com politicagem, interesse político deixando a cidade em segundo plano para alcançar seus objetivos, então acho que esse é um comportamento que Chavantes não merece, sem contar que as consequências de uma eventual cassação de um Prefeito não é coisa simples, não é coisa pouca, a fissura causada por uma quebra institucional dessa é sentida por anos e anos, o voto, o mandato eletivo ele tem que ser alcançado pela via da eleição, as eleições elas estão na iminência de acontecer e lá que a opinião de cada um quanto, a falta d'água, quanto a uniforme escolar ou algo do tipo tem que ser manifestada por intermédio do voto como bem disse o vereador Maicon, e não por meio de comportamento sorrateiros sabidamente injustos, então eu peço a cada um de vocês, peço aos vereadores também que reflitam em relação a isso, a que se ter responsabilidade, não é brincadeira, o voto é algo sagrado, tem que ser respeitado, caçar um mandato de um Prefeito significa desrespeitar cada um cada uma daquelas pessoas que colocaram ele ali, e se há um interesse de mudança com relação aquele que representa a cidade na condição de chefe do Executivo que se se manifesta essa mudança por intermédio da eleição que é o meio democraticamente estabelecido para isso, então é isso que eu gostaria de dizer a vocês, eu lamento muito que Chavantes viva um clima desse, e eu digo que é um clima porque não é uma situação isolada como eu bem disse a vocês, houve recentemente uma outra Comissão Processante que se vocês conhecessem profundamente o objeto daquela Comissão Processante chega a ser cômico, absolutamente infundada e você olha para aquilo e começa a entender que por trás daquela intenção de cassação a outros interesses, infelizmente, então a população precisa ter um discernimento quanto a isso, os vereadores vocês não têm responsabilidade quanto a isso, e saber corresponder a isso quando dá oportunidade que a construção diz assegura que é por intermédio do voto, eu acho que de uma forma geral era isso que eu queria dizer a vocês, eu agradeço, eu estive na cidade aqui em algumas ocasiões, uma cidade muito aconchegante, uma população muito respeitosa a forma como vocês se comportam apesar de algumas manifestações em alguns momentos aqui é absolutamente respeitosa, eu agradeço muito isso a vocês, agradeço aos vereadores também tanto aqueles que pensam como eu, como aqueles que pensam contrário, sempre foi muito bem recebido, muito bem tratado por vocês aqui, agradeço de todo o meu coração, e peço a cada um de vocês façamos a Justiça com base nos fatos, deixando o interesses de lado, deixando politicagem de lado, colocando a cidade em primeiro plano e definitivamente caçar o Prefeito dentro de um ambiente desse dentro de uma de um contexto fático e jurídico como esse é irresponsável, é colocar a cidade em segundo plano, eu acho que Chavantes merece muito mais do que isso, encerro aqui minha manifestação, mais uma vez agradeço a todos, Boa Noite. **Presidente:** Após as manifestações dos Senhores Vereadores, do Senhor Prefeito e do Advogado de Defesa Dr. Jefferson, encerro esse momento das manifestações, e agora nós passamos a votação nominal das infrações articuladas na denúncia nos termos do inciso 6º do Artigo 5º do decreto número 201/67, eu gostaria de explicar

a vocês que vão ter duas votações, a votação que será nominal e o vereador irá responder, e a votação que será registrada no painel eletrônico. Solicito que no momento que for chamando o vereador diga sim pela procedência da infração, ou seja, pela cassação e não pela improcedência da infração, ou por não caçar, faremos a votação da infração descrita no artigo 8º e do artigo 4º do Decreto da Lei 201/67 que o denunciado está sendo acusado, então farei a chamada agora e o vereador por favor responda, **Daniel Belizário de Oliveira:** Sim Senhor Presidente. **Presidente:** Vereador verbalmente e agora na tela também vai registrar seu voto. **Presidente: José Ricardo Nabero:** Sim para cassação do Prefeito, **Juraci Rodrigues:** Não para cassação do Prefeito, **Luiz César Pedro Longo:** Sim pela cassação do Prefeito, **Maicon Henrique Brizola:** Não para cassação do Prefeito, **Michele Batista do Nascimento Lopes:** Não para cassação do Prefeito, **Rafael Lopes Garcia:** Não para cassação do Prefeito, **Roberto Carlos Gaino:** Não para cassação do Prefeito, **Roberto César Gomes Soares:** Não para cassação do Prefeito. **Presidente:** Então em relação ao julgamento da infração pelo inciso 8º do artigo 4º do Decreto de Lei 2001/67, por seis votos favorável ao Prefeito e três votos contrário ao Prefeito, foi votado a improcedência da denúncia Senhor Prefeito. Agora nós faremos a votação da infração descrita no inciso 10 do artigo 4º do Decreto de Lei 201/67, **Daniel Belizário de Oliveira:** Sim pela cassação do Senhor Prefeito, **José Carlos Nabero:** Sim pela cassação do Prefeito, **Juraci Rodrigues:** Não pela cassação do Prefeito, **Luiz César Pedro Longo:** Sim pela cassação do Prefeito, **Maicon Henrique Brizola:** Não para cassação do Prefeito. **Michele Batista do Nascimento Lopes:** Não para cassação do Prefeito. **Rafael Lopes Garcia:** Não para cassação do Prefeito, **Roberto Carlos Gaino:** Não para a cassação do Prefeito, **Roberto César Gomes Soares:** Não para a cassação do Prefeito. **Presidente:** Só para deixar claro como são duas acusações por isso duas votações em relação ao Julgamento da Infração do inciso décimo do artigo 4º do Decreto 201/67, por 6 votos favoráveis a não cassação do Prefeito e três votos para cassação do Prefeito, julga-se improcedência a Denúncia Senhor Prefeito. Proclamo a decisão da votação a qual o Plenário decidiu pela improcedência da Denúncia, tendo em vista a improcedência da Denúncia de absolvição do denunciado, determino o arquivamento do Processo, expeça-se se o comunicado à Justiça Eleitoral sobre o resultado dessa Sessão, então nada mais havendo a ser tratado às 21:24 dou por encerrado a Sessão Especial de Julgamento do Senhor Prefeito Márcio Jesus do Rego.

LUIS CESAR PEDRO LONGO
Presidente

ROBERTO CARLOS GAINO
Relator

MICHELE BATISTA DO NASCIMENTO LOPES
Membro